

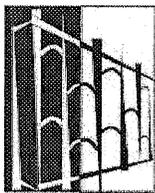
TCE-RO

# **1ª CÂMARA**

## **DECISÕES**

**2014**

**201 A 300**



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____
Server: _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 2318/2012  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2012  
RESPONSÁVEL: VITORINO CHERQUE  
C.P.F N. 525.682.107-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 201/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2012 do Município de Mirante da Serra. Contratação de profissionais para atender às necessidades da Administração na área da saúde, educação e administrativa. Achados de impropriedades. Inquinação dos gestores para apresentar justificativas. Irregularidades não elididas. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

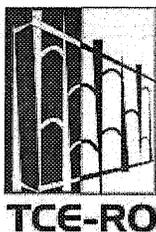
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2012, de 4.5.2012, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2012, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade do Senhor Vitorino Cherque, C.P.F n. 525.682.107-53, Prefeito Municipal, em razão da não observância ao disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, ante a ausência de lei geral, em abstrato, disciplinadora de todas as hipóteses de contratação por tempo determinado sem concurso público, diante do excepcional interesse público e pela restrição ao acesso às inscrições, vez que o edital limitou o local de entrega das inscrições na sede do Poder Executivo Municipal, em afronta ao princípio da isonomia;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra que:

2.1 - realize o planejamento de suas ações promovendo a gestão eficiente de seu quadro de pessoal, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e razoabilidade; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2.2 - atente, em certames vindouros, para as recomendações do Ministério Público de Contas, inseridas no Parecer nº 250/2012 (fls. 154/159-v) bem como evite incorrer em impropriedades, em especial aquelas relativas a:

2.2.1. ausência de lei municipal autorizativa, de forma geral e abstrata das contratações de pessoal;

2.2.2. ausência de comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação;

2.2.3. restrição ao local de entrega das inscrições; e

2.2.4. disponibilização de vagas para preenchimento de cargos de atividades administrativas, não caracterizada pela necessidade urgente e emergente de excepcional interesse público (motorista, engenheiro e outros).

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, na forma da legislação em vigor, dê ciência desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, informando-os de que o seu inteiro teor e o Parecer n. 250/2012 do MPC estão disponíveis no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

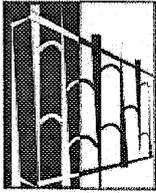
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3931/2011  
INTERESSADOS: EDUALDO POLTRONIERI E OUTROS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL S/Nº  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 202/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Atos de Pessoal. Exame da legalidade de admissão decorrente de processo seletivo simplificado. Contratação por prazo determinado. Não incidência do disposto no art. 71, III da CF. Precedentes: Decisões n. 559/2008, 154/2011, 117/2012 – 1ª Câmara e n. 146/2011 – 2ª Câmara. Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade.

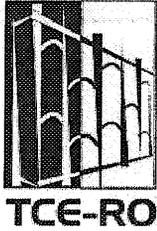
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital s/n., deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, na forma da legislação em vigor, dê ciência desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, informando-o de que o inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



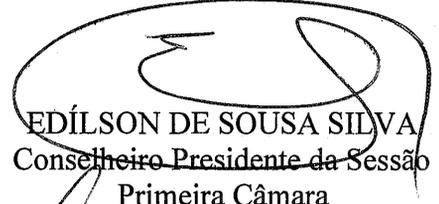
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

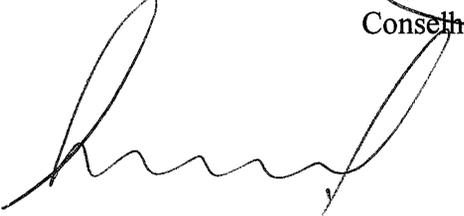
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2630/2004  
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 225.536.571-53  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 203/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Transferência para Reserva Remunerada. Ato sem fundamento no art. 28 da Lei n. 1.063/2002. Precedentes: Decisões n. 402/2013, 78 e 95/2014 da 1ª Câmara e Decisão n. 81/2012, da 2ª Câmara. Ato concessório legal. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

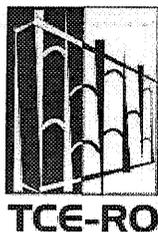
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do Senhor Luiz Alberto Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01056-2, Senhor Luiz Alberto Alves de Oliveira, inscrito no C.P.F n. 225.536.571-53, concedida pela Portaria n. 18/DIV INAT PENS, de 28.1.2004, publicada no D.O.E edição n. 5.417, de 18.2.2004, fundamentado nos arts. 89, I e 93, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c o art. 1º, § 1º e art. 27, ambos da Lei Complementar n. 1063/2002, cujos proventos foram retificados a partir de 1º.1.2009 pela Portaria n. 023/DIV PAG, de 19.10.2009, com fundamento no art. 29, da Lei nº 1063/2002, c/c o art. 7º do Decreto 11.730/2005, por atender aos requisitos para sua concessão;

II - Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que, doravante:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

3.1 submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de sujeitar-se à aplicação das sanções insertas no art. 55 incisos IV e VII, da LC 154/96; e

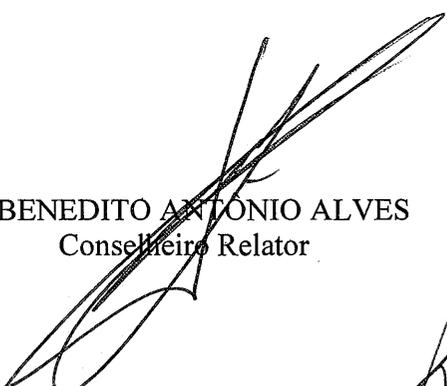
3.2 cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de transferência para a reserva remunerada ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas no art. 55, incisos IV e VII, da LC 154/96.

IV – Dar ciência desta Decisão, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao responsável pelo Controle Interno da corporação e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

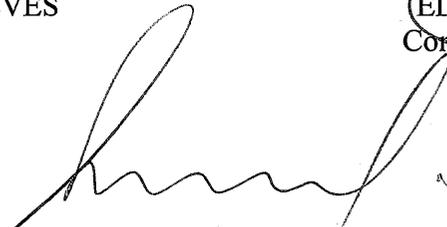
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3243/2005  
INTERESSADO: CÍCERO NOVAES TELES  
C.P.F N. 969.579.218-91  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 204/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo.  
Transferência para Reserva Remunerada. Ato sem fundamento no art. 28 da Lei 1.063/2002. Precedentes: Decisões n. 402/2013, 78 e 95/2014 da 1ª Câmara e Decisão n. 81/2012, da 2ª Câmara. Ato concessório legal. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato que concedeu a transferência para a reserva remunerada do Senhor Cícero Novaes Teles, como tudo dos autos consta.

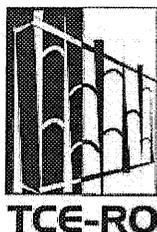
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência à reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01682-7, Senhor Cícero Novaes Teles, inscrito no C.P.F n. 969.579.218-91, concedida pela Portaria n. 136/DIV INAT, de 30.11.2004, publicada no D.O.E. edição n. 161, de 3.12.2004, fundamentado nas disposições insertas no art. 93, I do Decreto-Lei n. 09-A/1982, e excluído do serviço ativo mediante Portaria n. 144/DIV/CAD, de 16.12.2004, publicada no D.O.E edição n. 184, de 10.1.2005, com proventos fixados com fundamento no art. 27 da Lei n. 1.063/2002, por atender aos requisitos para sua concessão;

II - Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que, doravante:

3.1 submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções insertas no art. 55, incisos IV e VII, da LC 154/96; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

3.2 cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de transferência para reserva remunerada ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas no art. 55, incisos IV e VII, da LC 154/96.

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, efetuado o registro, proceda ao desentranhamento do Certificado de Reservista à fl. 54, substituindo-o por fotocópia e após encaminhe-o ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para entrega ao interessado;

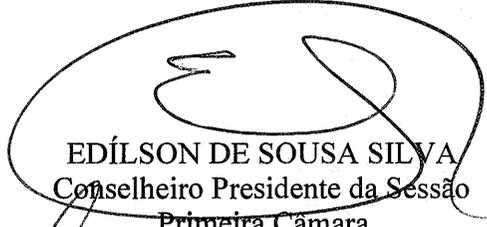
V - Dar ciência desta Decisão, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ao responsável pelo Controle Interno da corporação e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

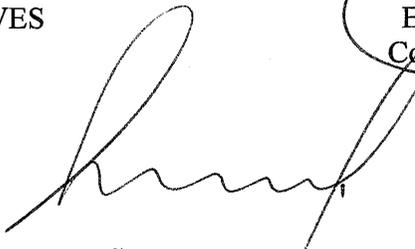
VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

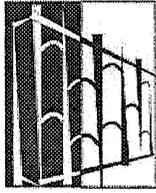
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 6495/2005  
INTERESSADA: CLARICE DE OLIVEIRA FILHO  
C.P.F N. 422.107.632-15  
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

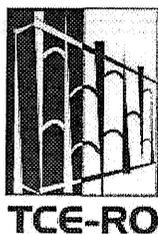
DECISÃO N. 205/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Apreciação para fins de registro de pensão. Conversão da pensão mensal provisória em vitalícia em razão do reconhecimento judicial-post mortem de união estável. Concessão do benefício com fundamentação legal diversa da que constou no ato concessório inicial. Retificação promovida para constar dispositivos que externem com exatidão o direito alcançado. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de benefício de pensão vitalícia da Senhora Clarice de Oliveira Filho (cônjuge), e temporária a Diego Dionatam de Oliveira (filho), beneficiários legais do Senhor João de Lourdes Teixeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório retificador da pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Clarice de Oliveira Filho (cônjuge), C.P.F n. 422.107.632-15, e temporária ao menor Diego Dionatam de Oliveira (filho), representado por sua genitora, beneficiários legais do ex-servidor João de Lourdes Teixeira, efetuado por meio do Ato n. 008/DIPREV/2014, de 3.2.2014, publicado no D.O.E. edição n. 2395, de 6.2.2014, que retificou o Ato n. 004/DIPREV/2013, de 8.1.2013, publicado no D.O.E, edição n. 2137, de 16.1.2013, que retificou o Ato n. 185/DIPREV/09, publicado no D.O.E, edição n. 1269, de 23.6.2009, que retificou o Ato Concessório n. 192/DIPREV/2005, publicado no DOE edição n. 0396, de 21.11.2005, com fundamento nos arts. 22, I, §1º; 23, II, III e IV, “b”; 30, II, “a”; 50, II e 53, §§ 1º, 2º, I, II e 3º, da LC n. 228/2000 (redação dada pela LC n. 253/2002), c/c o art. 40, § 7º, II, § 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, pelo Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

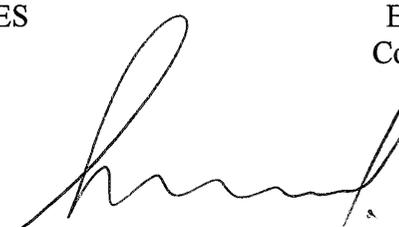
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

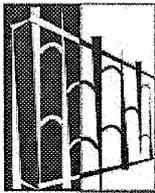
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3089/2013  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – DECISÃO MONOCRÁTICA N.  
106/2013/GCESS  
RECORRENTE: YVONETE FONTINELLE DE MELO  
PROCURADORA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 206/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de Reexame. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento. Nova redação dada ao art. 85 do Regimento Interno por meio da Resolução n. 149/2013/TCE-RO. Princípios constitucionais da duração razoável do processo, art. 5º, LXXVIII, e da eficiência administrativa, art. 37, “caput”, da Constituição Federal. Não provimento. Manutenção da Decisão. Unanimidade.

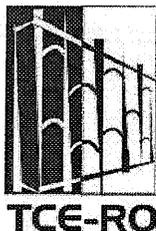
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pela Eminent Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, em face da Decisão Monocrática n. 106/2013/GCESS, proferida nos autos do processo n. 1947/2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, conhecer, do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, representado por sua Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em face da Decisão Monocrática n. 106/2013/GCESS, posto que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96;

II - No mérito, negar-lhe provimento, ante a nova dicção da Resolução n. 149/2013/TCE-RO que autoriza ao Relator, monocraticamente, não conhecer de consulta que não preencha os requisitos de admissibilidade, mantendo-se incólume a Decisão n. 106/2013/GCESS em todos os seus termos;

III - Dar ciência, desta Decisão ao interessado, nos termos da legislação em vigor, informando-o de que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de se evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



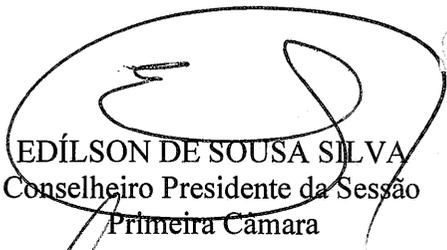
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

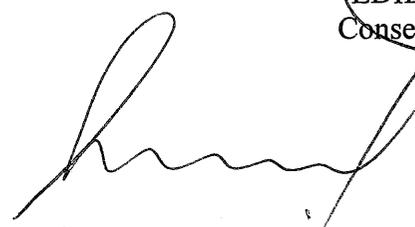
IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

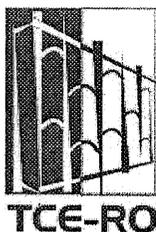
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

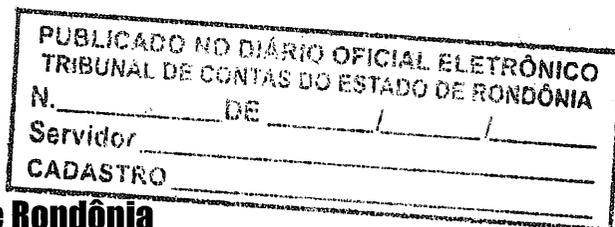
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 1661/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N. 02/SEMAD/2013 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 223/2013)  
RESPONSÁVEIS: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON  
C.P.F N. 486.251.242-91  
PREFEITA MUNICIPAL  
FÁBIO ANTÔNIO DE ARAÚJO PÁDUA  
C.P.F N. 010.728.752-84  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RAIMUNDO PEREIRA RAMOS  
C.P.F N. 191.323.792-34  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 207/2014 – 1ª CÂMARA

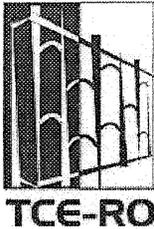
EMENTA: Fiscalização de atos. Edital de Processo Seletivo Público n. 02/SEMAD/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Contratação excepcional e temporária de 16 (dezesesseis) Agentes Comunitários de Saúde para atender à Secretaria Municipal de Saúde. Recursos federais envolvidos na contratação. Competência desta Corte de Contas. Apreciação de mérito prejudicada. Impossibilidade de atuação preventiva. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital do Processo Seletivo Público n. 02/SEMAD/2013, às fls. 20/31, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Afastar a preliminar de incompetência da Corte de Contas Estadual, consoante entendimento manifestado na Decisão n. 187/2013-PLENO;

II - Considerar prejudicada a apreciação de mérito do Edital de Processo Seletivo Público n. 02/SEMAD/2013 (Processo Administrativo n. 223/2013),



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, objetivando a contratação excepcional e temporária de 16 (dezesesseis) Agentes Comunitários de Saúde para atender à Secretaria Municipal de Saúde, ante a impossibilidade temporal da atuação preventiva a que se destinava, bem como em atenção ao princípio da economia processual e a constatada ausência da observância do “*due process of law*” e seus corolários princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se o seu arquivamento, o que se faz com fundamento no art. 267, IV, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autorizado no art. 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar ao Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, sob pena de imposição da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 aos agentes responsáveis por eventual descumprimento, que em editais vindouros, seja de concurso ou processo seletivo público não incorram nas impropriedades identificadas nestes autos e listadas a seguir:

3.1. ausência de informação acerca da data para homologação das inscrições; e

3.2. inadequação dos critérios de desempate, pela inobservância ao que dispõe o art. 27 do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03).

IV - Dar ciência, desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1357/2014  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO  
PRESENCIAL N. 016/2014/PMMN (PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N. 278/2014)  
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR  
C.P.F N. 852.987.002-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
FABIANE FÃO  
C.P.F N. 900.220.842-15  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 208/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Presencial n. 016/2014/PMMN. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Contratação de empresa para prestação de serviços por meio de conversão/migração dos dados, implantação, treinamento, locação, manutenção de sistemas, portal da transparência e portal do servidor, Informatizados e automatizados de gestão pública em rede local (intranet) e na web (internet) automaticamente, sem que haja necessidade da entidade alimentar as estruturas mediante arquivos. Impropriedades detectadas no Edital pela Unidade Técnica. Determinação para suspender o procedimento licitatório, na fase que se encontrava, sem fixação de prazo para envio de justificativas. Licitação suspensa. Apreciação do Edital concluída pelo Ministério Público de Contas. Impropriedades insanáveis. Utilização de licitação na modalidade de Pregão, na forma presencial em detrimento da eletrônica, sem justificativas para tanto. Segundo certame lançado neste exercício pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, com idêntico objeto, por meio de pregão presencial. Procedimento contrário à remansosa jurisprudência da Corte, no sentido de que toda vez que possível ser aplicado, o pregão eletrônico é obrigatório. Serviços de manutenção dos sistemas pagos mensalmente e por valor fixo. Ausência de unidade de medida para aferição dos serviços de manutenção. Ilegalidade do Edital, com pronúncia de nulidade. Fixação de prazo para que a Administração Municipal de Monte



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Negro anule o Edital, com remessa de documentos probantes à Corte. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma presencial, n. 016/2014/PMMN, tipo menor preço global por lote, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

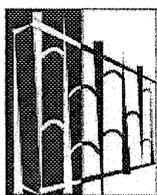
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Presencial n. 016/2014/PMNN/RO (Processo Administrativo n. 278/2014), com pronúncia de nulidade, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, visando à Contratação de empresa para prestação de serviços por meio de conversão/migração dos dados, implantação, treinamento, locação, manutenção de sistemas, portal da transparência e portal do servidor, informatizados e automatizados de gestão pública em rede local (Intranet) e na web (internet) automaticamente, em virtude da presença das falhas insanáveis no Instrumento Convocatório, listadas a seguir:

1.1. necessidade de separação dos serviços de conversão/migração dos dados, implantação e treinamento, especificados no item 01, do Anexo II do Edital de Pregão Presencial n. 016/2014/PMMN, pois como se encontram não é possível identificar quais os custos envolvidos em cada serviço, contrariando, assim, o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e ao princípio da economicidade;

1.2. por não estabelecer unidade de medida para mensurar os serviços prestados com manutenção, afrontando com isso artigo 37, “caput”, da Constituição da República, o princípio da eficiência, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, e ao princípio da economicidade. Para correção dessa inconsistência, sugere-se a utilização da unidade de medida denominada “ponto de função”, bem como a leitura e emprego do Roteiro de Métricas de Softwares do SISP (Versão 2.0), elaborado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

1.3. exigir qualificação técnica (subitem 14.7.1.2 do Edital), consistente no fornecimento de Atestado de Vistoria Técnica aos licitantes que tomarem conhecimento das informações e condições dos locais para o cumprimento do objeto da licitação (subitem 14.7.1.2 do Edital), sem ressaltar expressamente de que se tratava de adesão e evento facultativo, restringindo assim o caráter competitivo da licitação e contrariando o art. 37, “caput”, e XXI, da Constituição da República c/c os arts. 30 e 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, bem assim aos os princípios impessoalidade e economicidade; e



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

1.4. adotar modalidade de pregão na forma presencial, ao revés da eletrônica, infringindo o artigo 37, "caput", da Constituição da República, o princípio da eficiência, c/c o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 1º da Lei Federal n. 10.520/02, por restringir a competitividade do certame em questão, ao se praticar modalidade licitatória de menor alcance, contrariando inclusive abundante jurisprudência da Corte no sentido de que toda vez que possível ser aplicado, o pregão eletrônico é obrigatório.

Além das falhas insanáveis, foram identificadas outras impropriedades sanáveis no Edital de Pregão Presencial n. 016/2016/PMMN, as quais devem ser corrigidas em futuros certames, relacionadas aos seguintes aspectos:

1.5. retificar o Anexo II (Modelo de Proposta) do Edital de Pregão Presencial n. 016/2014/PMMN, notadamente, o item 01 atinente aos serviços de treinamento, com a elaboração de cronograma estimado para sua realização, quantificando as turmas e os respectivos cursos. Para tanto, sugere-se adotar como referência o Pregão Eletrônico n. 55/2013 (examinado pela Corte no processo n. 2510/2013), promovido pelo Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, o qual levou em consideração a experiência deste Tribunal na realização do Pregão Eletrônico n. 25/TCERO/2013 (processo n. 1373/2013);

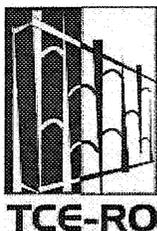
1.6. complementar as justificativas atinentes à locação de software proprietário em detrimento da adoção de software livre, constante no item 03 do Anexo I (Termo de Referência), nos termos sugeridos no Parecer Ministerial n. 0154/2014-GPSUMM; e

1.7. agrupar e ordenar na sequência os itens 02, 04, 06 e 08 do Anexo II (Modelo de Proposta) do Edital que versam sobre a locação.

II - Assinar prazo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Senhor Jair Miotto Júnior e a Pregoeira, Senhora Fabiane Fão, ou quem lhes substituam, promovam a imediata anulação do Edital de Pregão Presencial n. 016/2014/PMMN, em razão das graves irregularidades apontadas no item I desta Decisão, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, comprovando à Corte no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor, a publicidade do ato de anulação;

III - Alertar os responsáveis que o descumprimento injustificado à determinação consignada no item anterior sujeitará à aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Senhor Jair Miotto Júnior, C.P.F n. 852.987.002-68, à Secretária Municipal de Administração e Finanças, Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, C.P.F n. 627.716.122-91, à Controladora-Geral, Senhora Rivana de Moraes Lima, C.P.F n.847.202.473-34, à



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Procuradora-Jurídica, Senhora Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros, à Pregoeira responsável, Senhora Fabiane Fão, C.P.F n. 900.220.842-15, e aos Membros da Equipe de Apoio ao Pregão, ou quem lhes substituam que, quando da instauração de novo procedimento licitatório com idêntico objeto, não tornem a incorrer nas falhas detectadas no Pregão Presencial n. 016/2014, PMMN, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

V - Por meio do Departamento da 1ª Câmara, dar ciência desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

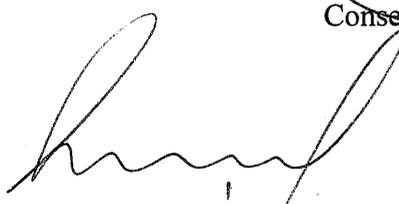
VI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento da comprovação disposta no item II desta Decisão, ficando desde já autorizado o arquivamento, caso os responsáveis atendam à referida determinação e haja o trânsito em julgado em conformidade com a legislação de regência.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2027/2007  
INTERESSADA: LINDETE SOUZA OLIVEIRA  
C.P.F N. 026.655.142-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 209/2014 – 1ª CÂMARA

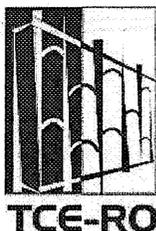
EMENTA: Atos de pessoal. Constitucional e Administrativo. Aposentadoria compulsória. Apreciação para fins de registro. Proventos adequados parcialmente aos comandos da Decisão n. 473/2009-1ªCâmara. Nova retificação da fundamentação e do valor do benefício desnecessária ante aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria compulsória da Senhora Lindete Souza Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, fixado com base na média contributiva, da servidora Lindete Souza Oliveira, Cadastro n. 174144, C.P.F n. 026.655.142-49, no cargo de Médico, do Quadro de Funcionários do Município de Porto Velho, formalizado pela Portaria n. 1810/DICA/SEMAD, de 27.11.2006, publicada no D.O.M, edição 2922, de 4.12.2006, com base no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 32 da Lei Complementar n. 227/2005, retificado pela Portaria n. 2227/SEMAD/CMRH/DICAS, de 22.12.2009, com fundamento no art. 40, § 1º, II, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o arts. 1º, §§ 1º ao 5º e 15, ambos da Lei Federal n. 10.887/2004, posto presentes os requisitos exigidos na legislação supracitada, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que:

3.1 - submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de incidência, na espécie, das penalidades insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

3.2 cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96.

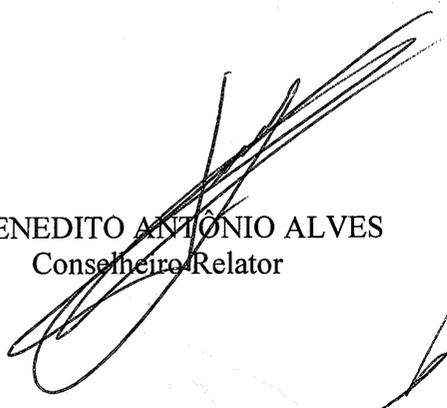
IV - Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe ao comando do art. 15 da Lei Federal n. 10.887/2004;

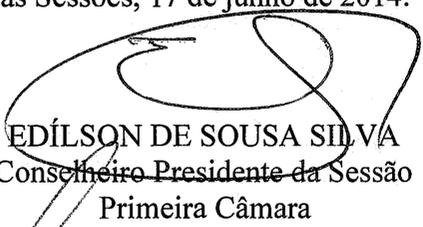
V - Dar ciência desta Decisão, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, aos responsáveis pela Semad-Porto Velho e Ipam, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

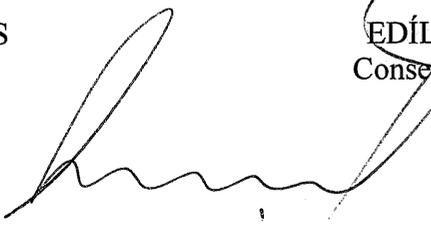
VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

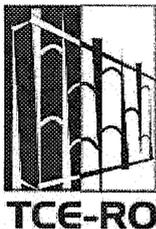
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1314/2008  
INTERESSADO: SEBASTIÃO JOSÉ PEDRA  
C.P.F N. 141.688.122-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 210/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Proventos Integrais. Doença grave. Base de cálculo (Média Aritmética de 80% das maiores contribuições). Direito à Revisão da EC n. 70/2012. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

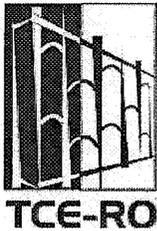
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Sebastião José Pedra, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez – Portaria n. 017/2007, de 27.12.2007, publicada no D.O.E n. 0916, de 15.1.2008, – ao servidor Sebastião José Pedra, no cargo de Agente de Vigilância, cadastro n. 1.086, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, combinado com os §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 29, § 1º e 6º, inciso I, e §§ 7º e 8º da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição, e a revisão dos proventos conforme determina a EC n. 70/2012;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Fundo de Previdência, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

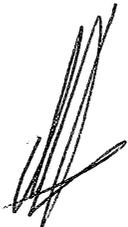
V - Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

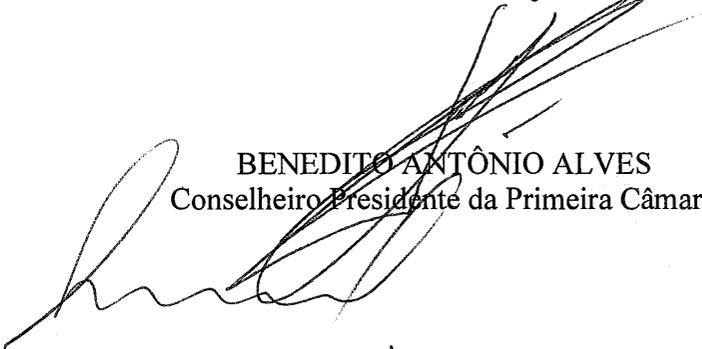
VI - Dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

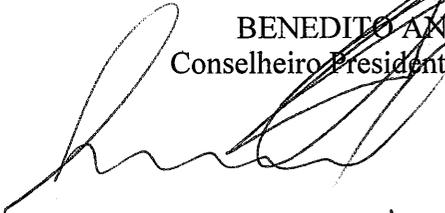
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

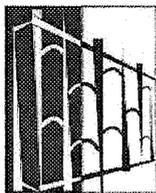
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3162/2008  
INTERESSADO: JOSÉ APRÍGIO DA SILVA  
C.P.F N. 024.875.048-89  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 211/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Aprígio da Silva, como tudo dos autos consta.

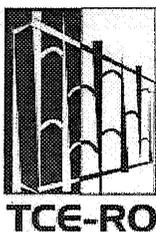
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade ao servidor José Aprígio da Silva, no cargo de Agente de Vigilância, cadastro n. 303-1, do Quadro de Pessoal do Município de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, b, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 31 e 55 da Lei Municipal n. 1155, de 16.11.2005, com proventos proporcionais (52,70%) ao tempo de contribuição (6.733 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Ipema, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

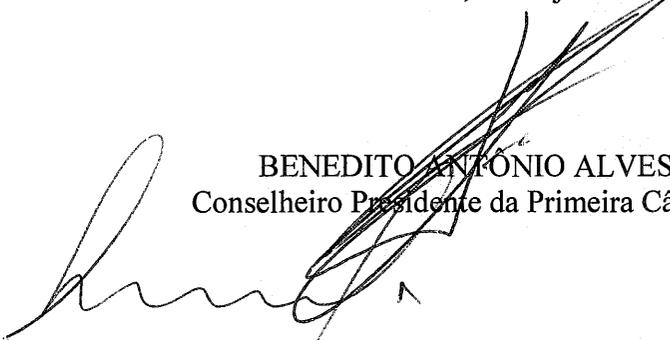
VI - Dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

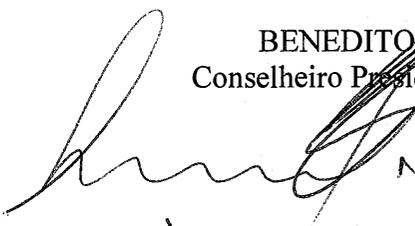
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 2652/2008  
INTERESSADO: ITELVINO GOMES  
C.P.F N. 084.824.892-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 212/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Proventos Integrais. Doença grave. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Revisão imposta pela EC 70/2012. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

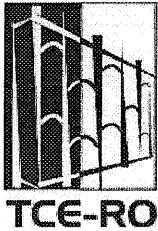
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Itelvino Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Itelvino Gomes, no cargo de Trabalhador Braçal, cadastro n. 3603, nível NP 03, classe C, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento no artigo 40, §1º, I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 36, §1º e §6º, e 64, da Lei Municipal n. 1153, de 14.2.2006, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local, e revisão nos termos do artigo 6º-A da EC n. 41/2003, introduzido pela EC n. 70/2012, de que tratam as Portarias n. 973/GP/2008 e n. 1679/GP/IPSM;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Fundo de Previdência, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

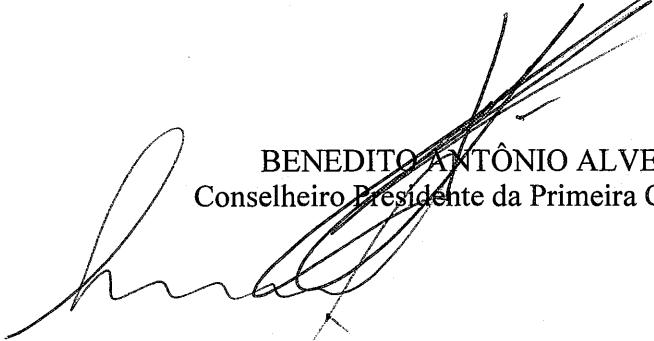
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

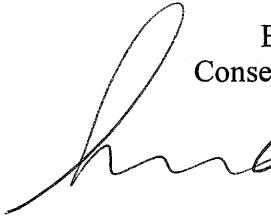
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4146/2008  
INTERESSADA: ÂNGELA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO  
C.P.F N. 419.089.532-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 213/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Ângela Maria dos Santos Nascimento, como tudo dos autos consta.

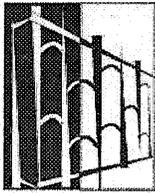
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Ângela Maria dos Santos Nascimento, no cargo de Zeladora, cadastro n. 3.087, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, combinado com os §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 29, § 1º e 2º, e os artigos 33 e 34 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (50,60%), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV – Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Fundo de Previdência, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

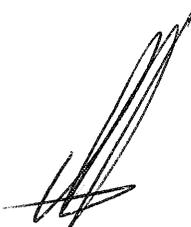
V – Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

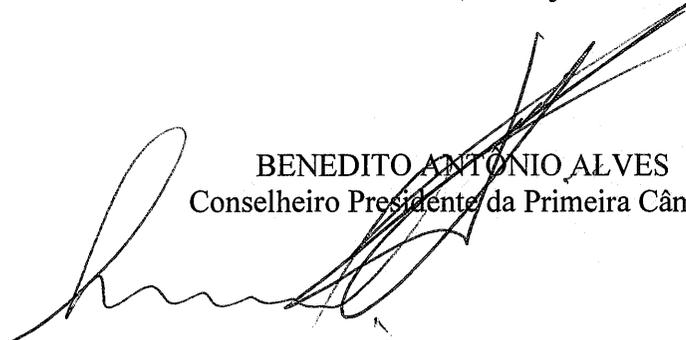
VI – Dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

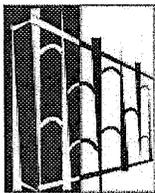
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1384/2008  
INTERESSADO: JOÃO LUZINÁRIO DE ALMEIDA  
C.P.F N. 106.709.982-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 214/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor João Luzinário de Almeida, como tudo dos autos consta.

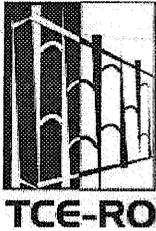
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor João Luzinário de Almeida, no cargo de Agente de Vigilância do quadro efetivo de pessoal do Município de Porto Velho, matrícula n. 291.063, com proventos proporcionais (66,48%) ao tempo de contribuição (8.493 dias), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, e art. 32 da Lei complementar n. 227/2005, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam, que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

IV – Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

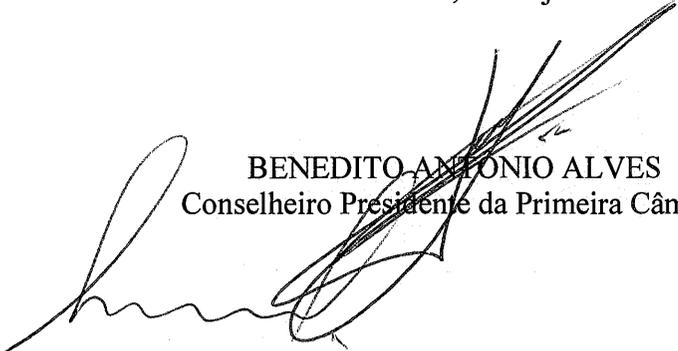
VI – Dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

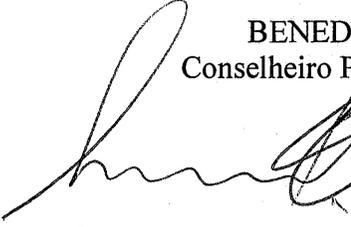
VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

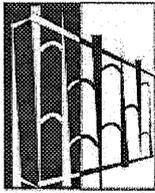
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2055/2010  
INTERESSADO: WILSON TERRA  
C.P.F N. 559.319.017-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 215/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Compulsória. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Wilson Terra, no cargo de Motorista, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

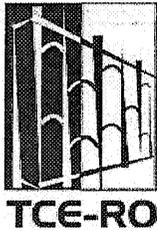
I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória – Portaria n. 013/2010, de 21.5.2008, publicada no DOE n. 1497, de 26.5.2008, – do servidor Wilson Terra, no cargo de Motorista de veículo leve, cadastro n. 183-1, Referência TONM 40-018, do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Jaru, com fundamento no artigo 40, §1º, II, e artigo 69 da Lei Municipal n. 850/2005, com proventos proporcionais (77,94%) ao tempo de contribuição (9.957 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com reajustes nos termos da lei local;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru – Jaru-Previ:

a) que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;

b) atente para o cumprimento do artigo 55 do regimento Interno do Tribunal de Contas, que exige manifestação do Controle Interno acerca da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

c) adote mecanismos de controle que possibilitem informar, de imediato, os nomes dos servidores ao atingirem 70 anos de idade, os quais devem ser aposentados compulsoriamente a partir da data em que completarem a idade limite para permanecer em atividade; e

d) consigne na planilha de cálculo dos proventos todas as remunerações contributivas desde a competência julho de 1994 até a data da concessão da aposentadoria, para obtenção da média aritmética.

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Instituto de Previdência, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Jaru – Jaru-Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

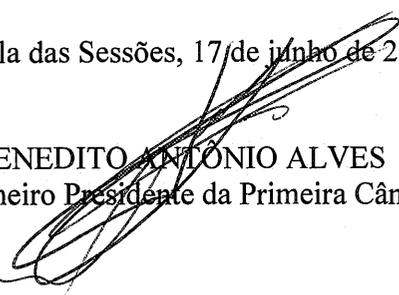
VI - Dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

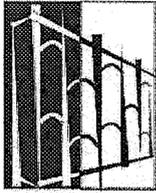
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0210/2009  
INTERESSADA: MARIA CÂMARA HERBST  
C.P.F N. 421.846.492-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 216/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Voluntária por idade. Proventos proporcionais. Base de cálculo - Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade. Unanimidade.

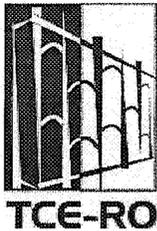
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Câmara Herbst, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Câmara Herbst, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Machadinho do Oeste, matrícula n. 187, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (5.949 dias), correspondente a 54,32%, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, conforme processo administrativo n. 065/2008, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.877/2004, e artigo 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 1105, de 2 de abril de 2012;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Instituto de Previdência, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

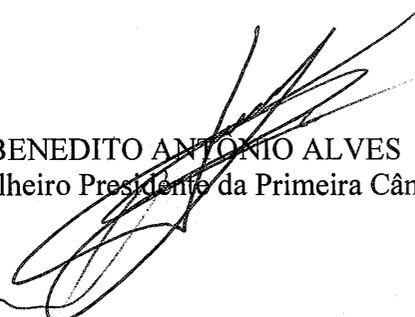
VI - Dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

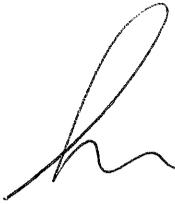
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA N. _____ DE _____ / _____ / _____ Servidor _____ CADASTRO _____
---

PROCESSO N.: 3669/2009  
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DE LIMA  
C.P.F N. 498.122.032-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE  
RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 217/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

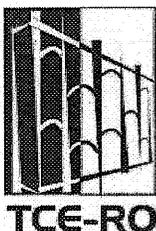
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Gonzaga de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Gonzaga de Lima, no cargo de Operador de Máquina Pesada, matrícula 0000045, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, com proventos proporcionais (38,32%) ao tempo de contribuição (4.896 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 32, §§ 1º e 4a da Lei Municipal n. 342/2005, de 20 de Outubro de 2005, de que trata o processo administrativo n. 041/2008-IPECAN;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição, bem como os prazos de remessa ao Tribunal de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Instituto de Previdência, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

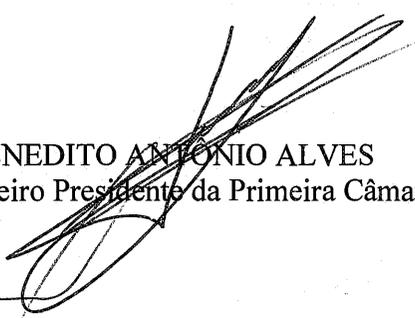
VI – Dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

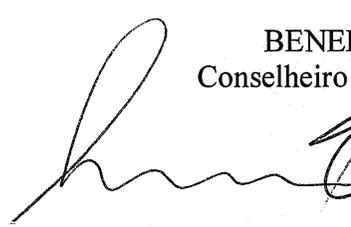
VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

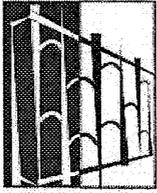
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3669/2008  
INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DE LIMA  
C.P.F N. 498.122.032-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE  
RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 217/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média Aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

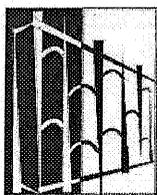
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Gonzaga de Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Luiz Gonzaga de Lima, no cargo de Operador de Máquina Pesada, matrícula 0000045, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, com proventos proporcionais (38,32%) ao tempo de contribuição (4.896 dias), com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 32, §§ 1º e 4a da Lei Municipal n. 342/2005, de 20 de Outubro de 2005, de que trata o processo administrativo n. 041/2008-IPECAN;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição, bem como os prazos de remessa ao Tribunal de Contas;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Instituto de Previdência, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Novo de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao gestor do Instituto de Previdência e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

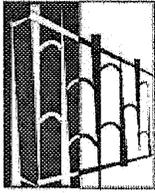
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

**SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA**  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2927/2008  
INTERESSADA: MARIA ROSA EUGÊNIO  
C.P.F N. 413.335.359-53  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 218/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

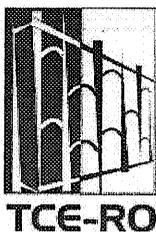
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, da Senhora Maria Rosa Eugênio (companheira), beneficiária legal do ex-servidor Delfino Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Maria Rosa Eugênio (companheira), dependente do servidor Delfino Gonçalves, que ocupava o cargo de Trabalhador Braçal, Nível "I", Classe "A", lotado na Secretaria Municipal de Obras, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil da Prefeitura de Monte Negro, materializado pela Portaria n. 003/2007, publicada no D.O.E n. 0714, em 14 de março de 2007, retificada pela Portaria n. 015-IPREMON/2013, publicada no D.O.M de 20 de dezembro de 2013, com fundamento no artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro – Ipremon que, doravante, observe o prazo para



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro – Ipremon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

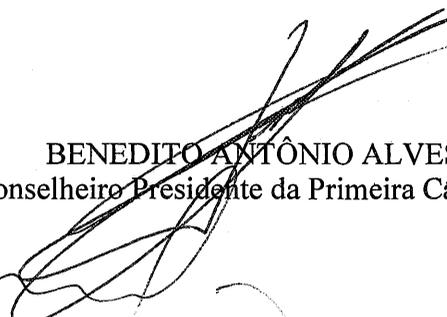
V - Dar ciência ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro – Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração do Município de Monte Negro, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

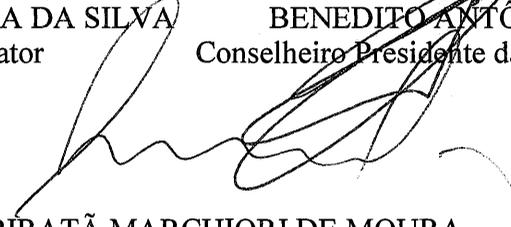
VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

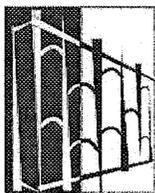
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0329/2008  
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
C.P.F N. 106.364.632-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 219/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

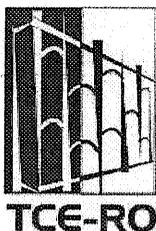
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Francisco de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do servidor José Francisco de Oliveira Filho, no cargo efetivo de Vigilante, referência "10", matrícula n. 300003000, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no D.O.E n. 852 em 4.10.2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (8.465 dias), calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

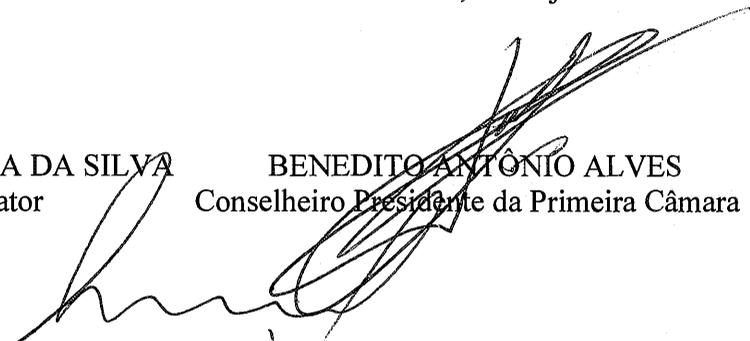
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

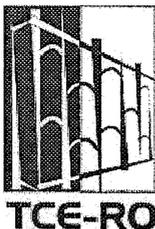
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0015/2009  
INTERESSADA: VOUCIRÂNIA DUARTE LIMA  
C.P.F N 316.758.672-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 220/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário. Unanimidade.

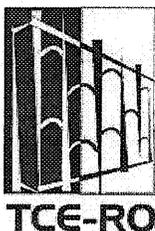
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Voucirânia Duarte Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da senhora Voucirânia Duarte Lima, no cargo efetivo de Auxiliar Previdenciário, matrícula n. 00042, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho-RO, efetuado por meio da Portaria n. 96/2008/Presidência/IPAM de 20.5.2008 (fl.102), retificada pela Portaria n. 101/2008/Presidência/IPAM (fl.103) publicada no D.O.M n. 3.285 de 12.6.2008 (fl.104), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 31, parágrafos 1º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 227/05, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Determinar ao Diretor Presidente do Ipam que, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

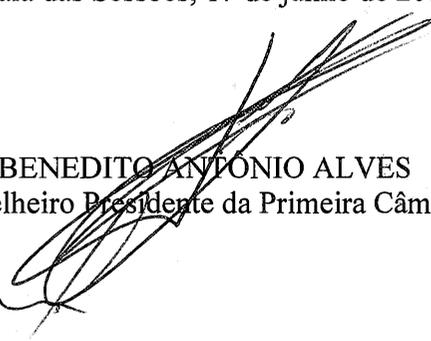
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

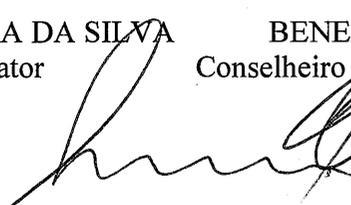
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

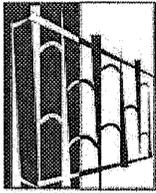
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA N. _____ DE _____ / _____ / _____ Servidor _____ CADASTRO _____
---

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1308/2008  
INTERESSADA: CARMINA DOS SANTOS GOMES  
C.P.F N. 294.952.702-78  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 221/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Proventos proporcionais calculados com base na última remuneração. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Carmina dos Santos Gomes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Carmina dos Santos Gomes, no cargo efetivo de zeladora, matrícula n. 013, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Jaru/RO, materializado por meio da Resolução n. 010/GS/2007 de 25.6.2007, publicada no D.O.E n. 0788 em 4.7.2007, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal e art. 1º, inciso III, “b”, da EC 20/1998, com proventos proporcionais (53,33%), ao tempo de contribuição (6.324 dias), considerados até 4.7.2007, calculados com base na última remuneração no cargo efetivo, com paridade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – Jaru-Previ que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração do Município de Jaru que, antes do envio dos processos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru - Jaru-Previ, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – Jaru-Previ – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

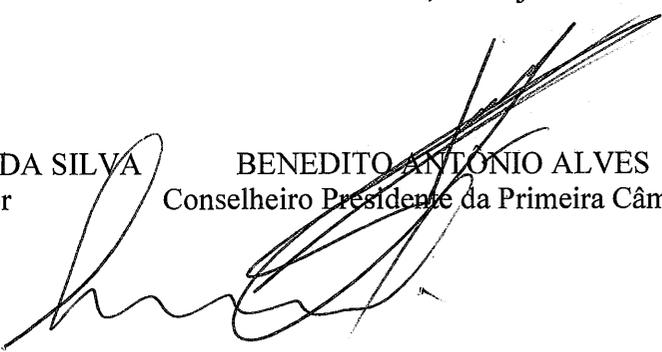
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – Jaru-Previ, e ao Secretário Municipal de Administração, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([WWW.tce.ro.gov.br](http://WWW.tce.ro.gov.br)); e

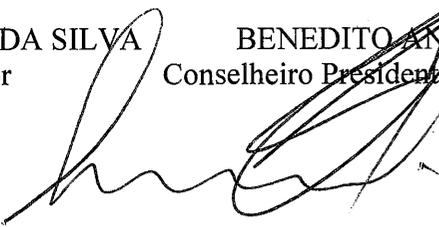
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

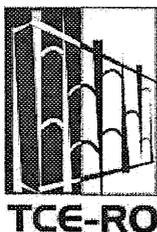
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor: \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0327/2008  
INTERESSADO: GILBERTO ANTELO MARTINS  
C.P.F N. 115.333.312-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 222/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de cálculo: Média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

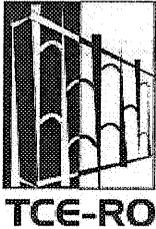
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Gilberto Antelo Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Gilberto Antelo Martins, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Técnicos, referência 10, matrícula n. 3000007488, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 10 de setembro de 2007, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

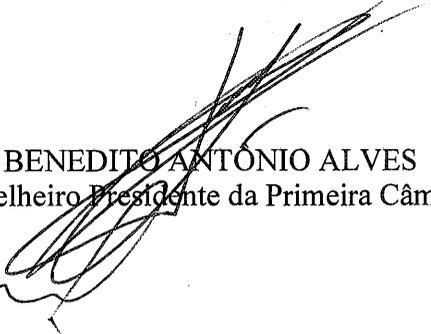
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

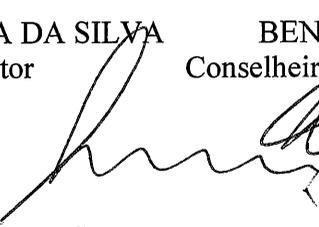
VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

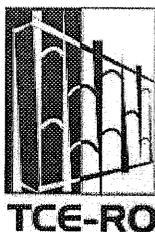
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0207/2009  
INTERESSADO: JOSÉ GOMES PATRÍCIO  
C.P.F N. 008.462.898-73  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 223/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Proventos proporcionais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

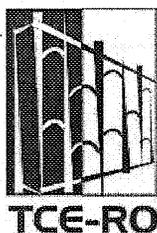
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Gomes Patrício, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor José Gomes Patrício, cadastro no 91/4, no cargo de Trabalhador Braçal, nível NP 3, Classe C, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria n. 1967/GP/2014/IPSM de 14.2.2014, publicada no D.O.M n. 1139 em 17.2.2014, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", § 3º e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei Federal 10.887/04, com proventos proporcionais (74,97%), ao tempo de contribuição (9.578 dias), considerados até 5.12.2008, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração do Município de Ouro Preto do Oeste/RO que, antes do envio dos processos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

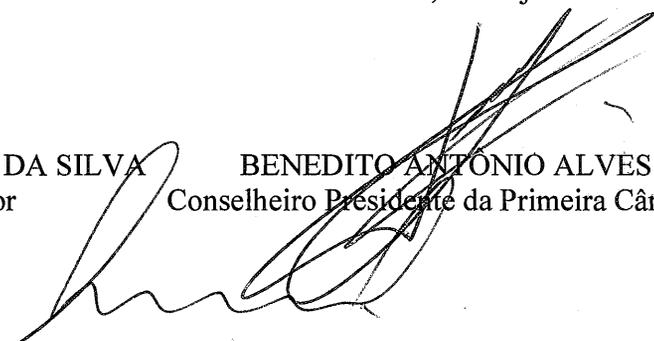
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, e ao Secretário Municipal de Administração, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([WWW.tce.ro.gov.br](http://WWW.tce.ro.gov.br)); e

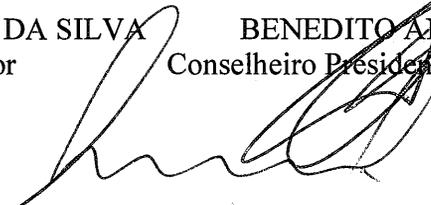
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

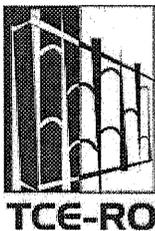
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0017/2009  
INTERESSADO: FLORIPES RODRIGUES GUIMARÃES  
C.P.F N. 188.921.912-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 224/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

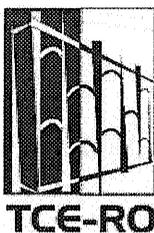
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Floripes Rodrigues Guimarães, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora Floripes Rodrigues Guimarães, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", matrícula n. 300004739, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 04 de novembro de 2013, publicado no D.O.E n. 2359 em 11.12.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal (redação original), c/c o art. 3º da EC n. 41/2003, com proventos proporcionais (71,01%), ao tempo de contribuição (7.776 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

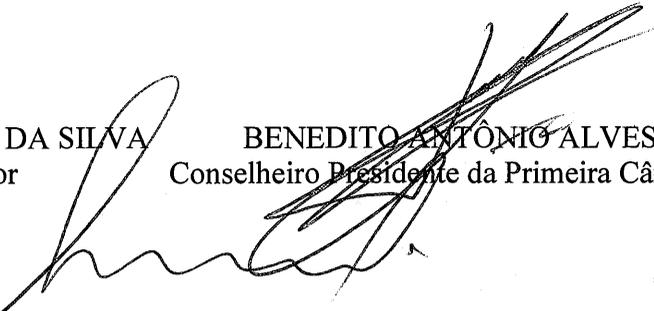
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([WWW.tce.ro.gov.br](http://WWW.tce.ro.gov.br)); e

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

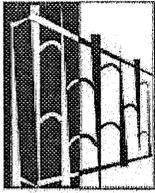
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3164/2008  
INTERESSADO: ADALBERTO RODRIGUES PUJOL  
C.P.F N. 106.813.292-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 225/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
Proventos proporcionais. Legalidade. Apto para  
registro. Exame Sumário. Unanimidade.

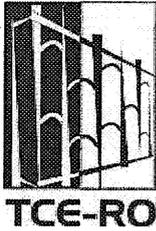
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Adalberto Rodrigues Pujol, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, do Senhor Adalberto Rodrigues Pujol, no cargo efetivo de vigia, classe “a”, referência 01, matrícula n. 891334, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria n. 1420/DRH/DICA/SEMAD de 28 de julho de 2008, publicado no D.O.M n. 3.326 em 11.8.2008, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

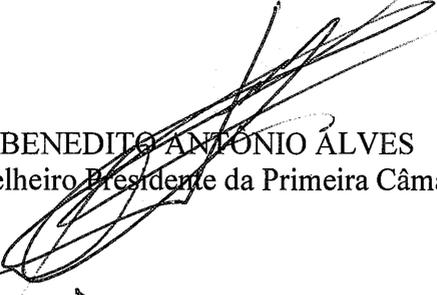
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

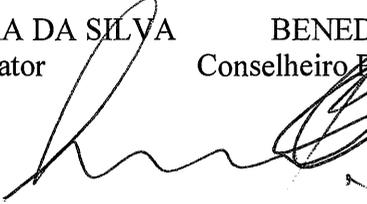
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

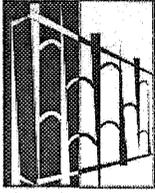
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2780/2007  
INTERESSADA: DULCE GALVÃO SOARES  
C.P.F N. 015.637.388-21  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 226/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Benefício decorrente de aposentadoria. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Falecimento da beneficiária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

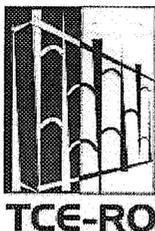
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da Senhora Dulce Galvão Soares (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Milton Alonso Soares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Dulce Galvão Soares, viúva do ex-servidor Milton Alonso Soares, aposentado em 24.11.2006, falecido em 9.2.2007, que ocupava o cargo de Professor Nível III, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, materializado por meio do Ato 111/DIPREV/07, publicado em 12.7.2007, no Diário Oficial do Estado n. 0794, nos termos delineados no artigo 40, § 7º da Constituição Federal e art. 22, inciso I e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n. 228/2000, com redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002, correspondente a 100% (cem por cento) do valor da pensão;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

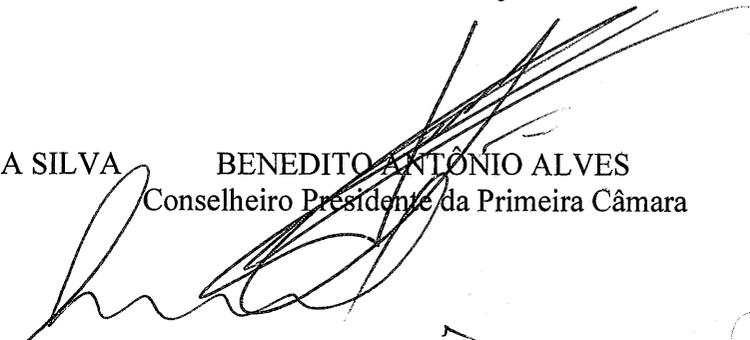
IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

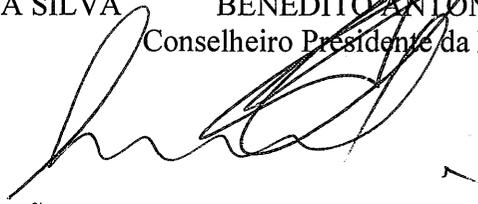
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3655/2008  
INTERESSADA: MARIA JÚLIA DA SILVA  
C.P.F N. 457.368.982-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 227/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
Proventos proporcionais. Legalidade. Apto para  
registro. Exame Sumário. Unanimidade.

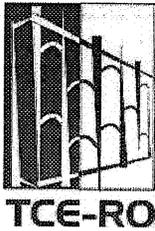
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Júlia da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por idade, da Senhora Maria Júlia da Silva, no cargo efetivo de zeladora, nível "1" classe "d", matrícula n. 83, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Monte Negro/RO, efetuado por meio da Portaria n. 04/2014 de 24 de fevereiro de 2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia em 26.2.2014, com proventos proporcionais e fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, "b", §3º e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03 e EC n. 20/98, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887/04;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Ipregon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

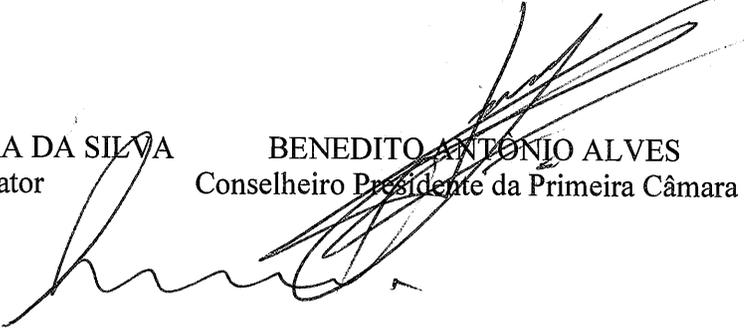
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon e à Secretaria Municipal de Administração do município de Monte Negro, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

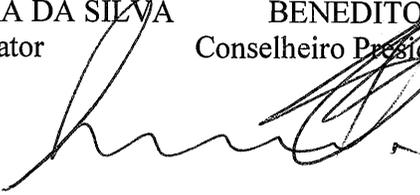
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

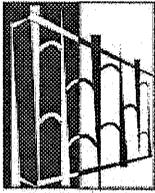
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0199/2009  
INTERESSADA: EUNICE OLIVEIRA DEZIDÉRIO  
C.P.F N. 387.007.272-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 228/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria com supedâneo na EC 70/12. Legalidade. Apto a registro. Exame Sumário. Unanimidade.

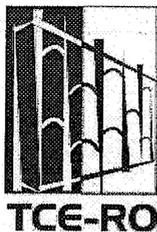
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Eunice Oliveira Dezidério, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora Eunice Oliveira Dezidério, matrícula 01801, C.P.F n. 387.007.272-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais/Zeladora, Classe "A", Nível/Referência 04, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Machadinho do Oeste, materializado por meio da Portaria n. 036/08/IMPREV de 11.12.2008, publicada no D.O.E n. 1147 de 18.12.2008, retificada pela Portaria n. 033/2012/IMPREV de 20.9.2012, publicada no D.O.M n. 790, de 28.9.2012, com arrimo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o art. 14, parágrafo único, da Lei Previdenciária Municipal n. 689/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – Imprev que, em função da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

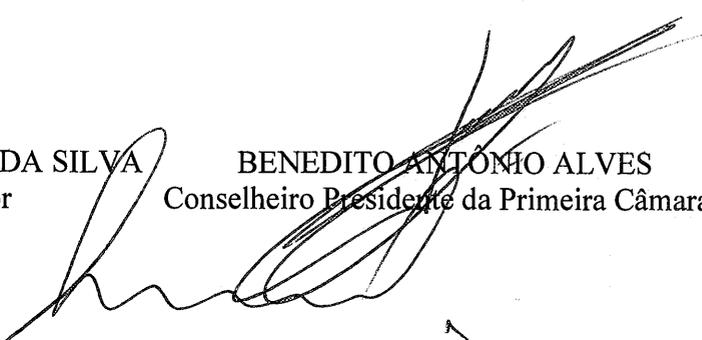
IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - Imprev - e à Secretaria Municipal de Administração do Município de Machadinho do Oeste/RO, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

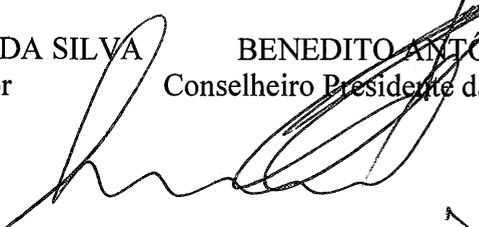
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

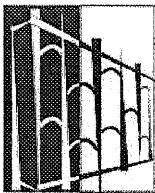
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0816/2010  
INTERESSADA: RAIMUNDA RODRIGUES NERY  
C.P.F N. 421.718.812-91  
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 229/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito a pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, da Senhora Raimunda Rodrigues Nery (cônjuge supérstite), beneficiária legal do Senhor José Nery, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício à Senhora Raimunda Rodrigues Nery (cônjuge supérstite), C.P.F n. 421.718.812-91, dependente do ex-servidor José Nery, cadastro n. 003687, falecido em 18.3.2003, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional Motorista, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato 029/DIPREV/2010, publicado no D.O.E n. 1422 de 3.2.2010, com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal com redação conferida pela EC n. 20/98;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([WWW.tce.ro.gov.br](http://WWW.tce.ro.gov.br)); e

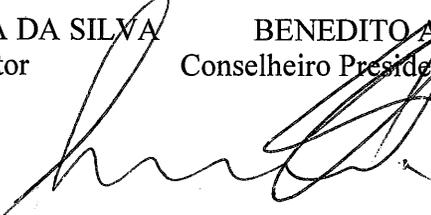
VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

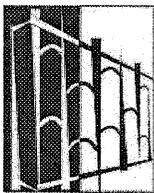
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

PROCESSO N.: 1320/2008  
INTERESSADO: JOSÉ RAMIRO DE SOUZA  
C.P.F N. 172.651.851-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 230/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

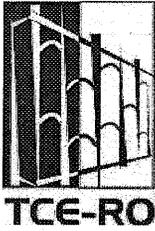
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor José Ramiro de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, do servidor José Ramiro de Souza, C.P.F n. 172.651.851-53, cadastro n. 10.721, no cargo efetivo de Agente de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, materializado pela Portaria n. 002/08 de 15.2.2008, publicada no D.O.E n. 0938, de 19.2.2008, retificada pela Portaria n. 160/13 de 27.8.2013, com proventos proporcionais (39,16%), ao tempo de contribuição (5.003 dias), calculados com base na média aritmética simples das remunerações do servidor, percebidas desde fevereiro de 2008 a abril de 2014, sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” e §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal no 1403/2005;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio dos processos ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

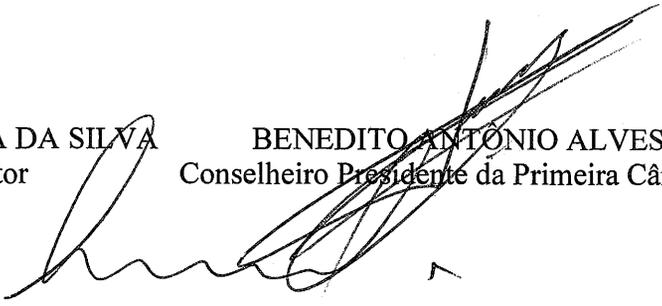
VI - Dar ciência ao Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

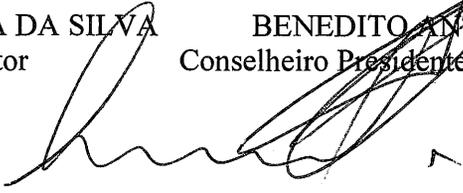
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

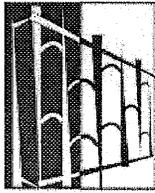
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1378/2008  
INTERESSADO: SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 115.585.122-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 231/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária por  
implemento de idade. Proventos proporcionais  
calculados com base na última remuneração.  
Legalidade. Registro. Determinações.  
Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

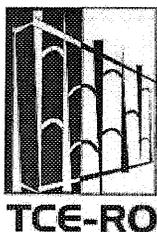
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do  
exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor  
Sebastião Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,  
em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO  
JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária  
por idade, do servidor Sebastião Ferreira de Oliveira, no cargo efetivo de auxiliar de serviços  
gerais, matrícula n. 218314, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de  
Porto Velho-RO, materializado por meio da Portaria n. 2010/DRH/DICA/SEMAD, de 28 de  
dezembro de 2007, publicado no D.O.M n. 4.640 em 8.1.2014, com fundamento no art. 40, §  
1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998, c/c o  
art. 3º da EC n. 41/03, com proventos proporcionais (59,45%), ao tempo de contribuição  
(7595 dias), considerados até 19.2.04, calculados com base na última remuneração no cargo  
efetivo e paridade;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do  
artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da  
Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e assistência dos  
Servidores do Município de Porto Velho – Ipampvh que, doravante, observe o prazo para



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Determinar ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, antes do envio dos processos ao Ipampvh, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V - Dar conhecimento ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipampvh que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

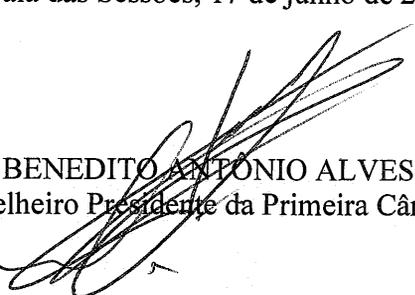
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipampvh, e ao Secretário Municipal de Administração, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

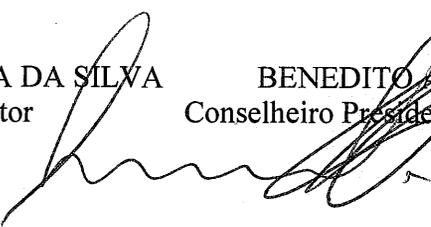
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

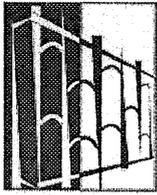
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1444/2008  
INTERESSADO: LEONILDO VITALINO DA SILVA  
C.P. F N. 021.509.132-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 232/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória.  
Proporcional. Proventos pela média aritmética.  
Reajuste. RGPS. Legalidade. Registro.  
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Leonildo Vitalino da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Leonildo Vitalino da Silva, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e artigos 21 e §§, 45, 56 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética das remunerações contributivas, e reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, no cargo de Auxiliar Operacional, Padrão 15, Classe B, Nível Básico, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Poder Judiciário;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1912/2008  
INTERESSADO: MANOEL LOPES NETO  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 233/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária Especial: perda do objeto face a reversão do ato concessório. Determinação de arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do Senhor Manoel Lopes Neto, como tudo dos autos consta.

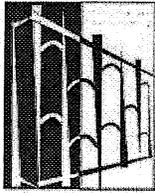
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos sem análise do mérito, em face da perda do objeto, tendo em vista a expedição de Decreto, publicado no D.O.E n. 1610, de 9.11.2010 (fl.119) que tornou sem efeito a aposentadoria do Senhor Manoel Lopes Neto, ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Rondônia;

II - Dar conhecimento desta Decisão à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos- Searh e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon, informando-os de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro



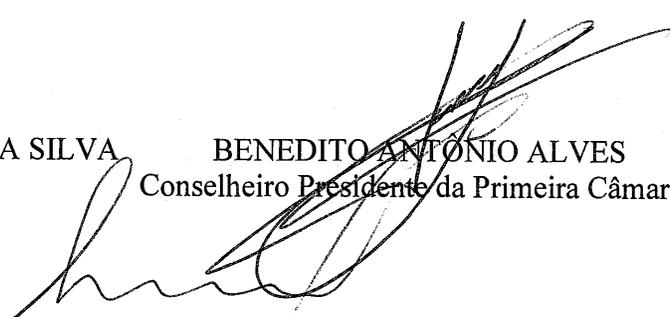
**TCE-RO**

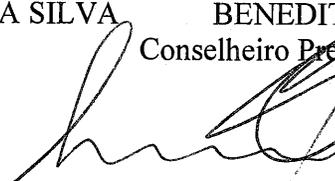
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

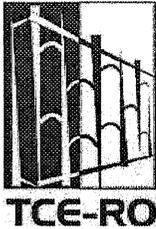
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

PROCESSO N.: 3761/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 177/2013 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES  
RESPONSÁVEL: JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR  
C.P.F N. 042.321.878-63  
RELATOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 234/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de pregão eletrônico n. 177/CPL/PMJP/2013. Registro de preços. Menor preço por item. Município de Ji-Paraná. Aquisição de materiais permanentes - equipamentos de comunicação eletrodomésticos, áudio, vídeo, foto e processamento de dados. Anulação do certame pelo município. Perda do objeto da fiscalização. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento. Possibilidade. Unanimidade.

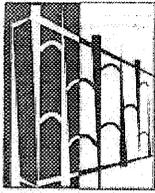
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 177/CPL/PMJP/2013 – decorrente do Processo Administrativo n. 13771/2013/SEMED, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Reconhecer a perda do objeto de análise dos autos, em razão da anulação da Licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico n. 177/CPL/PMJP/2013, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Dar conhecimento desta decisão à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná;

III - Dar ciência aos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito de Ji-Paraná, ou na sua ausência, quem lhe substituir, Jackson Júnior de Souza – Pregoeiro, Leiva Custódio Pereira – Secretária Municipal de Educação, Agnaldo de Jesus Martins – Superintendente Econômico da Semed, e Aglaene Medeiros Vieira Sefrin,



**TCE-RO**

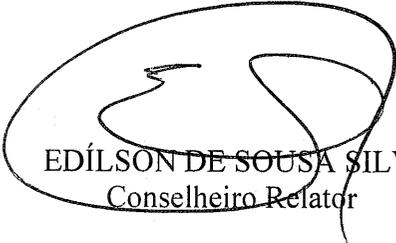
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

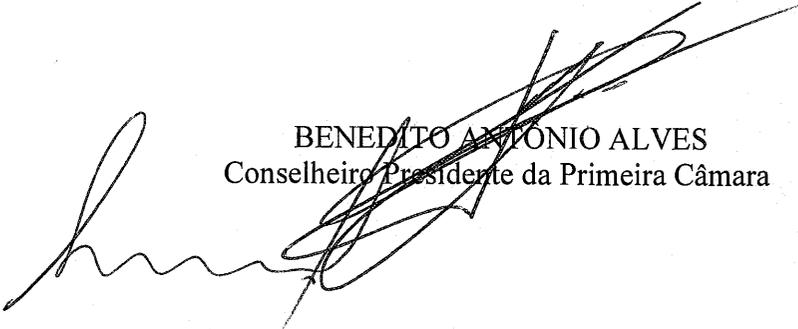
IV - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

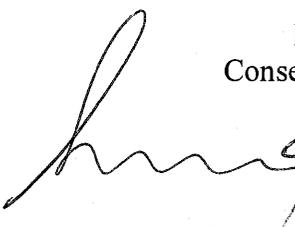
Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.



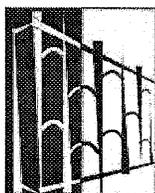
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4320/2012  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AOS BENS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO LOCALIZADOS NO INVENTÁRIO DE 2010  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

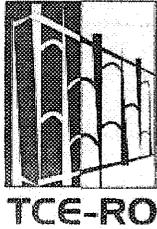
DECISÃO N. 235/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas especial. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Valor da apuração do dano. Significado econômico. Ausência de identificação dos responsáveis. Falta de interesse de agir. Princípios da economia processual e razoabilidade. Arquivamento. Possibilidade. A tomada de contas especial é processo formal, com rito próprio para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública e obtenção do respectivo ressarcimento. Ante a quantificação de dano no importe de pouco mais de cem reais e a ausência de identificação dos responsáveis, configurada está a hipótese de falta de interesse de agir da corte de contas na continuidade do feito, que, com fundamento nos comandos principiológicos da economicidade e razoabilidade entende pela possibilidade de arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relacionados aos bens móveis não localizados no inventário físico-financeiro do exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o cancelamento do débito, ante a ausência da identificação dos responsáveis pelo dano de R\$ 118,20 (cento e dezoito reais e vinte centavos), e a falta de interesse processual na sua persecução, assim como em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

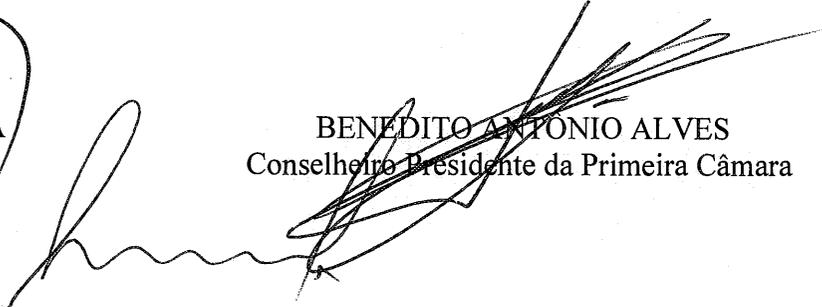
II - Determinar o arquivamento com fundamento no art. 29 do RITCE-RO; e

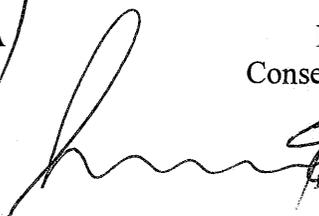
III – Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão ao Desembargador Rowilson Teixeira - Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

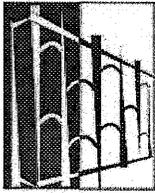
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3265/2004  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: CONTRATO N. 029/PGE/2004 – CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA ESTILO PADRÃO, MODULADA COM 05 (CINCO) SALAS DE AULA  
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
C.P.F N. 696.938.625-20  
EX-DIRETOR-GERAL DO DEVOP  
ALCEU FERREIRA DIAS  
C.P.F N. 775.129.798-00  
DIRETOR-GERAL DO DEOSP  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

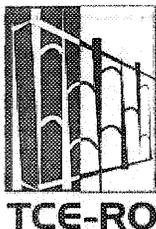
DECISÃO N. 236/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de contrato administrativo. Irregularidades materiais e formais justificadas. Efetiva fiscalização da execução do contrato. Suspensão de pagamento pela inexecução ou serviço prestado irregularmente. Penalidade administrativa aplicada pela Administração Pública. Ilegalidade sanada. Atraso na execução da obra superado. Incabível multa por descumprimento de diligência determinada por pessoa diversa do relator. Reconhecimento da legalidade do Contrato n. 029/2004. Recomendação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção realizada na obra decorrente do Contrato n. 029/2004, originário da Tomada de Preços n. 098/2003, que tinha por objeto a construção de uma escola estilo padrão, vinculada à rede estadual de ensino no Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Julgar legal o Contrato n. 029/PGE/2004, celebrado entre o Estado de Rondônia e a empresa Rontec Construções, Comércio e Representações Ltda., o qual tinha por objeto a realização de obras de construção de escola tipo padrão, modulada, com 5 (cinco) salas de aula, no Distrito de Nova Dimensão, localizado no Município de Nova Mamoré, no valor global de 502.493,31 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais, trinta e um centavos), diante da ausência de qualquer irregularidade material, ressalvada a evidente morosidade da conclusão da obra;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II – Recomendar ao atual Secretário de Educação do Estado para que proceda às providências necessárias a fim de que, a cada execução contratual celebrada, encaminhe aos autos todos os documentos referentes à completa liquidação das despesas e pagamento, quando cabíveis;

III – Cumpridas as formalidades necessárias, arquivar os autos; e

IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.



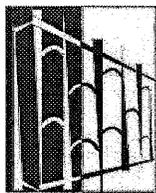
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3709/2010  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO - 1º SEMESTRE DE 2010  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 241.966.222-91  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 237/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Auditoria de Gestão. Poder Legislativo do Município de Corumbiara. 1º semestre de 2010. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada no Legislativo Municipal de Corumbiara, referente ao primeiro semestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Arquivar o processo de Auditoria de Gestão realizada no Legislativo Municipal de Corumbiara - primeiro semestre de 2010 - de responsabilidade do Senhor Valter de Oliveira, C.P.F n. 241.966.222-91, por encontrar-se exaurido do ponto de vista procedimental, em face da inviabilidade de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 62 do RI/TCE-RO; e

II - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis e ao atual Vereador Presidente do Legislativo Municipal de Corumbiara, na forma regimental.

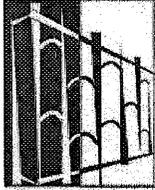
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3837/2013  
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E A SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 654/2013/SUPEL-RO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS  
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
PRESIDENTE  
VANESSA DUARTE EMENERGILDO  
C.P.F N. 782.514.432-53  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

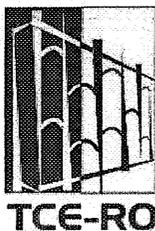
DECISÃO N. 238/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 654/2013/SUPEL-RO. Formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos de médio porte, visando atender às necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania. Edital legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 654/2013/SUPEL-RO, destinado à formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos de médio porte, visando atender às necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão n. 87/2014 – 1ª Câmara, cujo teor determinou ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira daquela Superintendência, Senhora Vanessa Duarte Emenergildo, que comprovassem a publicação das retificações referentes ao prazo de substituição dos veículos e a diversidade de cores, diante dos documentos comprobatórios acostados às fls. 322/326 dos autos; e



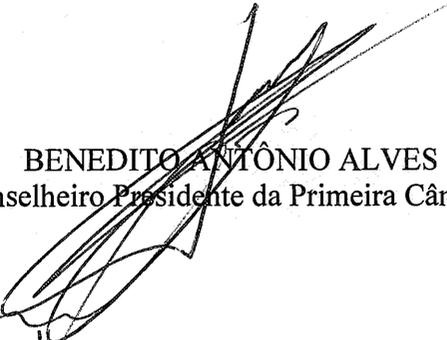
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II – Dar ciência na forma da legislação vigente, e, após os trâmites regimentais, arquivar.

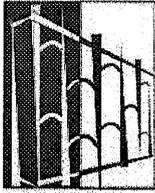
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4155/2013  
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES E A SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 750/2013/SUPEL-RO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 02 (DUAS) AERONAVES MULTIMISSÃO, TIPO HELICÓPTERO  
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA  
C.P.F N. 621.600.602-91  
PREGOEIRO DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

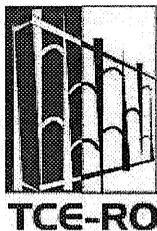
DECISÃO N. 239/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 750/2013/SUPEL. Registro de preços para futura e eventual contratação de Serviços de Locação de 02 (duas) aeronaves multimissão, tipo helicóptero, visando atender às necessidades da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec. Edital legal. Determinação. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 750/2013/SUPEL-RO, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 750/2013/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Supel, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de 02 (duas) aeronaves multimissão, tipo helicóptero, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Determinar ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, Senhor Antônio Carlos dos Reis, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da presente licitação no caso de inexistir estudo de viabilidade que comprove que a locação continua mais vantajosa para a Administração Pública, em comparação à aquisição das aeronaves, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

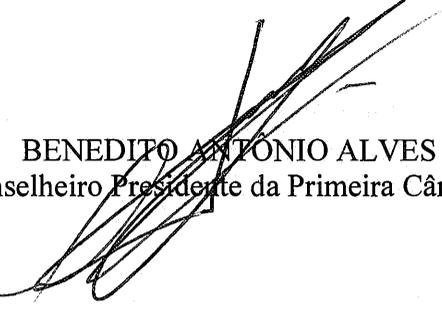
III - Determinar ao Superintendente da Supel, Senhor Márcio Rogério Gabriel, ao Pregoeiro daquela Superintendência, Senhor Rogério Pereira Santana, que se abstenham de registrar preços que estejam acima do praticado no mercado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais; e

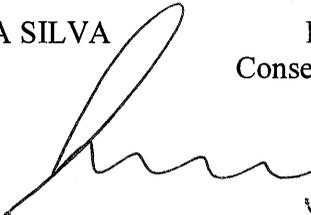
IV - Dar ciência na forma da legislação vigente, e, após os trâmites regimentais, arquivar.

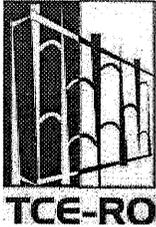
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1297/2008  
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ALVES DE FIGUEIREDO  
C.P.F N. 438.613.003-97  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 240/2014 – 1ª CÂMARA

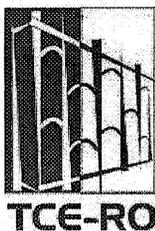
EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Prefeitura Municipal de Jarú. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Ficha Financeira Atualizada. Determinações. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria do Socorro Alves de Figueiredo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria do Socorro Alves de Figueiredo, no cargo de Zeladora, cadastro n. 2420, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil da Prefeitura Municipal de Jarú, efetuado por meio da Resolução n. 7/GS/2007, de 24.4.2007, publicada no D.O.E/RO n. 749, de 4.5.2007, retificada pela Resolução n. 002/2013, de 14.2.2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 886, de 19.2.2013, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, c/c o art. 6º - A da EC n. 41/03 (com redação dada pela EC n. 70 de 29.3.2012), c/c o art. 62 e seguintes da Lei Municipal n. 850/GP/05, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Alertar o atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jarú, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente aposentadoria não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

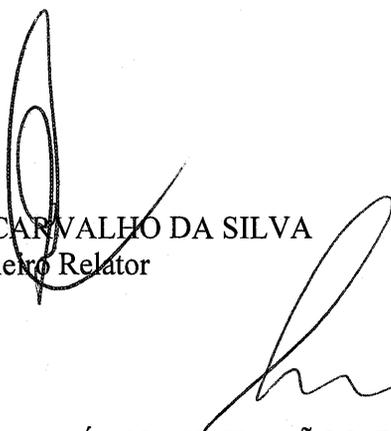
ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem eventualmente realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

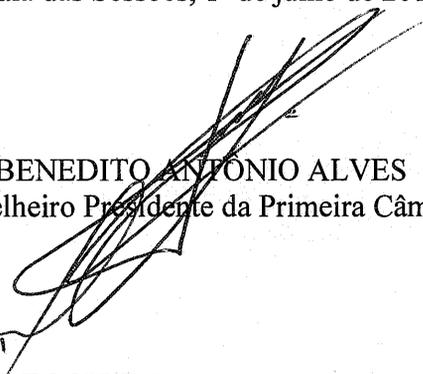
III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

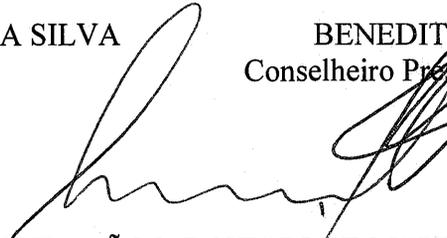
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

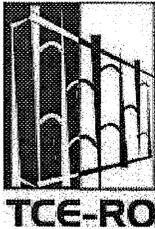
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 5193/2005  
INTERESSADA: NADIR NUNES DA SILVA  
C.P.F N. 546.112.619-72  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 241/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.  
Transferência para a reserva remunerada.  
Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da 1º SGT PM RE 02689-6, Senhora Nadir Nunes da Silva, como tudo dos autos consta.

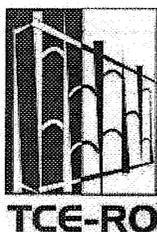
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 1º SGT PM RE 02689-6, Senhora Nadir Nunes da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 193/DIV INAT, de 3.8.2005, publicada no D.O.E n. 0328, de 10.8.2005, com fundamento no art. 93, inciso I, do Decreto-lei n. 09-A/82, combinado com o art. 28 da Lei n. 1063/02, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Advertir o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que remeta à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004;

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo INSS, à fl. 83/84,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, após encaminhe-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

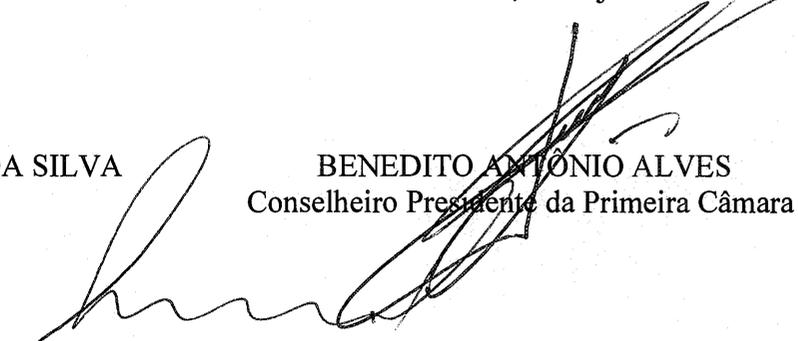
V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

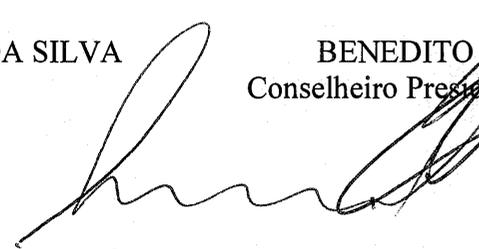
VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

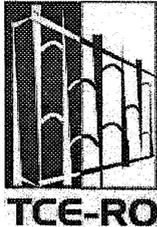
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3164/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – COMUNICAÇÃO DE SUPOSTO DESPÉRDIO DE MERENDA ESCOLAR NO ÂMBITO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ROSALINA SIQUEIRA, DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI  
C.P.F N. 203.400.012-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
PAULO FERNANDES BICALHO FILHO  
C.P.F N. 387.296.286-87  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DOS ESPORTES E DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

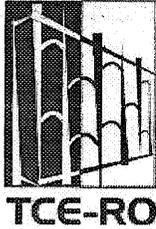
DECISÃO N. 242/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Comunicação de suposto desperdício de merenda escolar. Escola Municipal de Educação Infantil Rosalina Siqueira, localizada no Município de Ouro Preto do Oeste. Improcedência da irregularidade apontada, por insubsistência fática das alegações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos que tiveram origem a partir de manifestação anônima feita à Ouvidoria desta Corte, a fim de apurar suposto desperdício de merenda escolar no âmbito da Escola Municipal de Educação Infantil Rosalina Siqueira, pertencente à rede Pública do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar improcedente a irregularidade apontada, por insubsistência fática das alegações, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

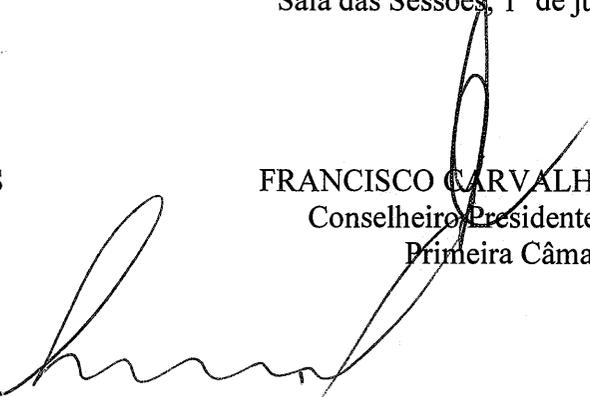
II - Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

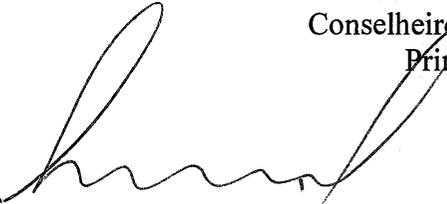
III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

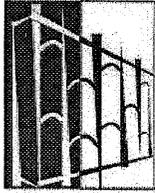
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3099/2012  
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 189/2012/SUPEL/RO  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1811.00058-00/2012)  
RESPONSÁVEIS: NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA  
C.P.F N. 079.376.362-20  
SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO  
AMBIENTAL  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
FERNANDO NAZARÉ FERNANDES  
C.P.F N. 725.245.452-53  
PREGOEIRO DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

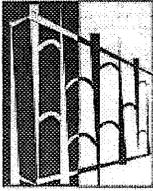
DECISÃO N. 243/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 189/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 40 (quarenta) veículos, tipo utilitário (pick-up), em atendimento às necessidades da sede da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Escritórios Regionais de Gestão Ambiental. Impropriedades detectadas no Edital. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 189/2012/SUPEL/RO, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, por meio Eletrônico, n. 189/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1811.00058-



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de 40 (quarenta) veículos, tipo utilitário (pick-up), em atendimento às necessidades da sede da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e Escritórios Regionais de Gestão Ambiental, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;

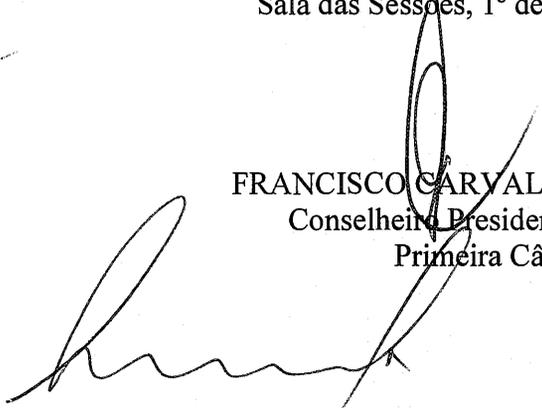
II - Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

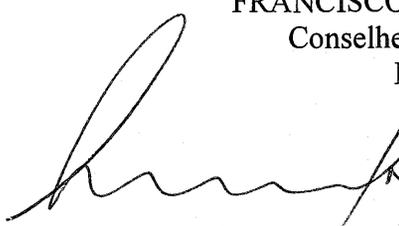
III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1891/2008  
INTERESSADA: ADALIA ELIAS RIBEIRO PIMENTA  
C.P.F N. 340.233.481-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 244/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Doença incurável. Proventos Integrais. Base de cálculo: última remuneração do cargo. Legalidade. Apto para registro. Rito Sumário. Unanimidade.

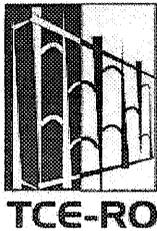
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Adalia Elias Ribeiro Pimenta, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Adalia Elias Ribeiro Pimenta, no cargo de Agente de limpeza e conservação, Nível NP 2, Classe B, do Quadro Efetivo de Pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste, cadastro n. 403/0, com proventos integrais com base na última remuneração e paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, dado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e artigo 36, caput, § 1º, segunda parte, e artigo 62-A, caput, § 1º, da Lei Municipal n. 1.897, de 19 de setembro de 2012;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

V - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

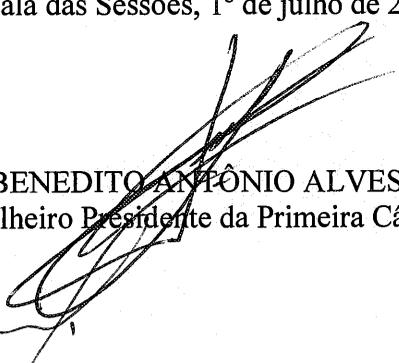
VI - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

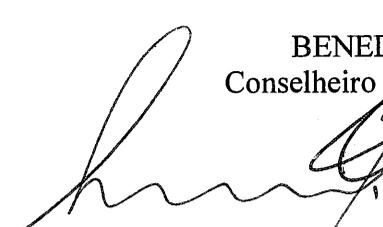
VII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

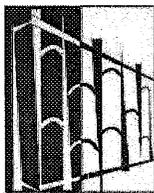
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2342/2008  
INTERESSADOS: MARIA ALICE NICÁCIO E OUTROS  
C.P.F N. 299.049.002-72  
ASSUNTO: ADMISSÃO - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 003/2006  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 245/2014 – 1ª CÂMARA

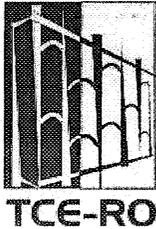
EMENTA: Admissão. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 003/2006. Legalidade das admissões. Registro. Desentranhamento de peças relativas aos servidores contratados sob o regime CLT: análise em Processo n. 2533/2012. Desentranhamento de peças relativas ao ato de admissão de servidor com acúmulo de cargo: análise em apartado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público deflagrado por meio do Edital n. 003/2006, para provimentos de diversos cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Apêndice 1, parte integrante da proposta e da decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 003/2006, publicado no Diário Oficial do Estado n. 526, de 2/6/2006, retificado pela Errata 1, de 6/6/2006 (D.O.E n. 530, de 8/6/2006, Errata II, de 12/6/2006 (D.O.E n. 534, de 14/6/2006), prorrogado por meio do Decreto n. 6196, de 28/6/2006 (D.O.E n. 550, de 7/7/2006) e do Edital publicado no D.O.E n. 803, de 25/7/2007, com resultado homologado em 16/10/2007, com publicação no Jornal Correio Popular, de Ji-Paraná, edição de quinta-feira, 25/10/2007, e, conseqüentemente, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

II - Desentranhar as peças de fls. 55 a 81 e 163 a 191, por se referirem a edital de concurso diverso, para juntada ao Processo n. 2533/2012;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Desentranhar as peças de fls. 3 a 31, relativamente aos processos n. 001510/2008 e n. 001231/2008, que tratam da posse e da prorrogação para a entrada em efetivo exercício, respectivamente, da servidora Maria Alice Nicácio, no cargo de Pedagogo – Supervisor Escolar, que obteve parecer do Controle Interno contrário à legalidade da admissão em razão de acúmulo indevido de cargo público, para fim de autuação em apartado e apreciação em futura oportunidade, para as diligências necessárias ao esclarecimento da matéria;

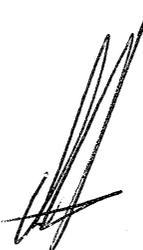
IV - Recomendar ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste, por meio do setor de recursos humanos, seja corrigido o nome da servidora Irene Alves Dias, que foi grafado também como Ireni Alves Dias, a fim de evitar futuras inconsistências nos registros de dados;

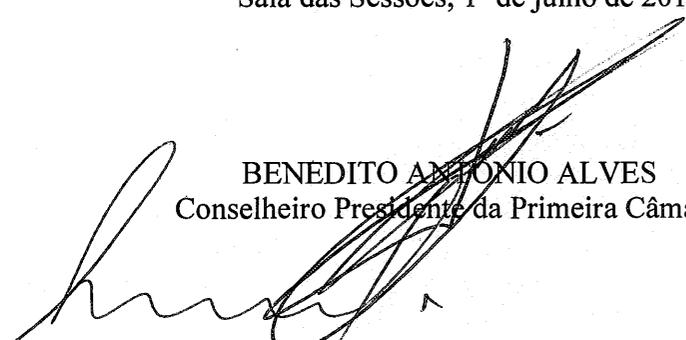
V - Dar ciência ao Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

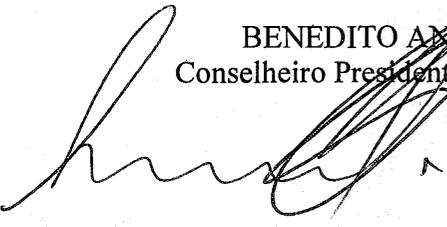
VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

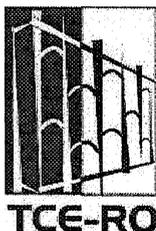
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 2365/2009  
INTERESSADA: CLEUZA FERREIRA GONÇALVES BEZERRA  
C.P.F N. 191.539.292-68  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 246/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários devidamente certificados. Reconhecimento do direito a pensão. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão, em caráter vitalício, da Senhora Cleuza Ferreira Gonçalves Bezerra, (cônjuge), e, em caráter temporário, a Wellington Ferreira Bezerra (filho) e Aline Dias Prates Bezerra (filha), beneficiários legais do Senhor Aparecido Alves Bezerra Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, à Senhora Cleuza Ferreira Gonçalves Bezerra, (cônjuge), C.P.F 191.539.292-68, e, em caráter temporário, a Wellington Ferreira Bezerra (filho), C.P.F 862.977.402-91, e Aline Dias Prates Bezerra (filha), dependentes do ex-servidor Aparecido Alves Bezerra Sobrinho, falecido em 13.7.2008, que ocupava o cargo de Motorista – Referência 09, sob matrícula n. 300005827, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração - Sead, materializado pelo Ato n. 152/DIPREV/09, publicado no D.O.E n. 1255, em 1º.6.2009, com fundamento nos artigos 28, inciso II; 30, inciso I; 31, §§ 1º e 2º; 32, incisos I e II, alínea “a”; 34, incisos I e II, da Lei Complementar n. 432/08, c/c o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que se abstenha de reservar cota-parte para beneficiários que não estejam devidamente habilitados no momento da concessão da pensão;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

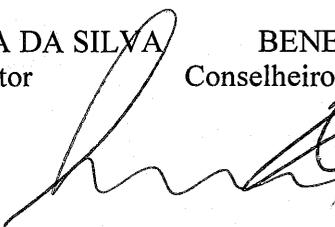
VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3857/2010  
INTERESSADA: MARIA ALVES ZEFERINO  
C.P.F N. 583.273.042-91  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 247/2014 – 1ª CÂMARA

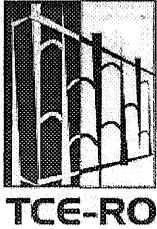
EMENTA: Pensão por morte. Benefício decorrente de aposentadoria. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Alves Zeferino (cônjuge supérstite) e temporária de Ana Francielli Zeferino (filha), beneficiárias legais do Senhor Francisco Zeferino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, da Senhora Maria Alves Zeferino (cônjuge supérstite), C.P.F n. 583.273.042-91, e, em caráter temporário, de Ana Francielli Zeferino (filha), menor de idade representada por sua genitora, beneficiárias legais do ex-servidor/inativo Francisco Zeferino, falecido em 12.5.2009, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sob matrícula n. 300005445, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, consubstanciado no Ato n. 259/DIPREV/2010, publicado no D.O.E n. 1601, em 25.10.2010, com fundamento nos artigos 28, inciso I, parágrafo único; 30, inciso I; 32, inciso I, alínea “a”, e 37 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

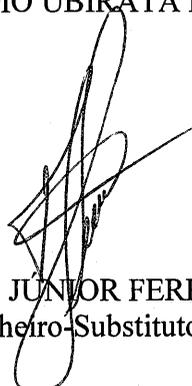
III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

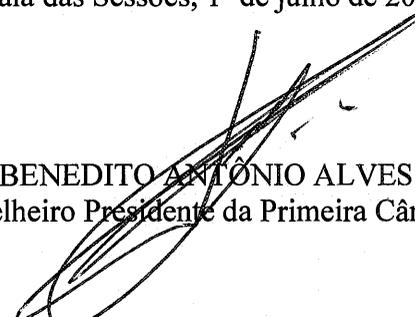
IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - Searh, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

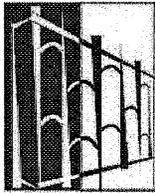
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2687/2008  
INTERESSADO: ORICI EREIRA DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 021.622.452-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 248/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença prevista no rol legal. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

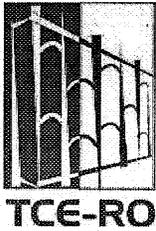
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Orici Ereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, decorrente de doença grave do Senhor Orici Ereira de Oliveira, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/03, c/c o art. 6º-A da EC n. 41/03, com redação dada pela EC n. 70/12, c/c o art. 31, §5º e §6º, da Lei Complementar Municipal n. 227/05, no cargo de Professor, Classe III, lotado na Secretaria Municipal de Educação;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



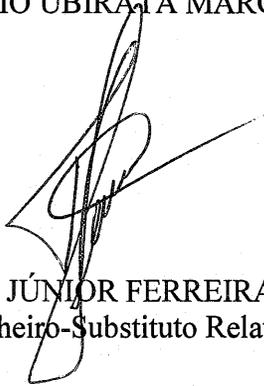
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

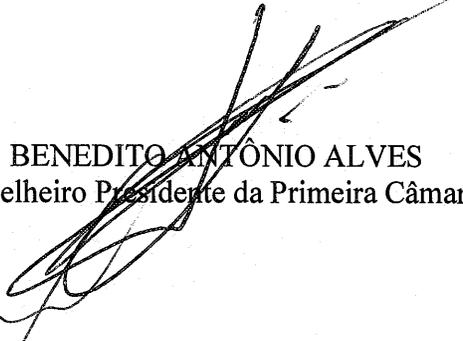
IV – Dar ciência desta Decisão ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam; e

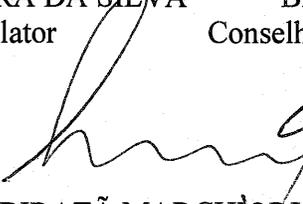
V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

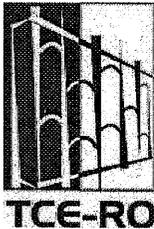
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2014.

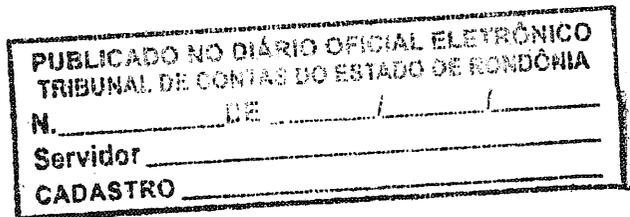
  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 1048/2012  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011  
RESPONSÁVEL: MIGUEL APARECIDO FACUNDO  
C.P.F N. 139.288.302-44  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 249/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Alto Paraíso cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela lei, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

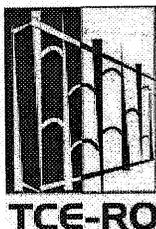
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alto Paraíso no exercício de 2011, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – art. 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.



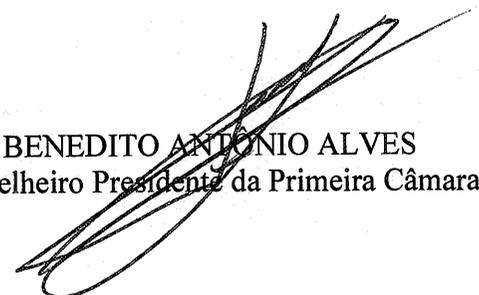
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1103/2013  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA ANEZ  
C.P.F N. 341.347.432-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 250/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Costa Marques. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessas dos RGF (em meio físico e eletrônico, via SIGAP) intempestivas. Publicação dos RGF intempestivas. Incidência da Lei Federal n. 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Presidente em autos apartados. Atendimento às exigências da LRF. Determinações. Unanimidade.

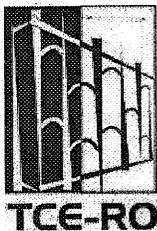
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Costa Marques, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Cleiton Ferreira Anez, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 39/2013-TCER e artigos n. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00);

III - Determinar à Secretaria Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Presidente e de quem deu causa à remessa a esta Corte e publicação intempestivas dos relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Lei Federal 10.028/00;

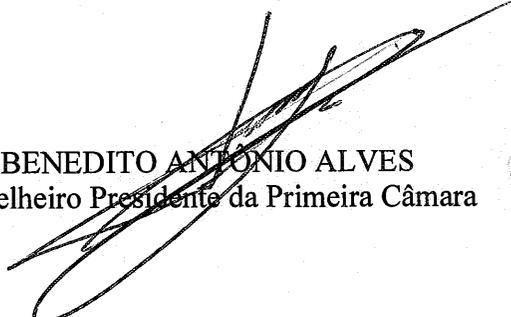
IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Costa Marques para análise consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1112/2013  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MILTON DE JESUS  
C.P.F N. 246.085.992-91  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 251/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa em meio eletrônico (via Sigap) e publicação do RGF do 2º semestre intempestivas. Incidência da Lei Federal n. 10.028/00. Determinação para apurar a conduta do Presidente em autos apartados. Atendimento às exigências da LRF. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

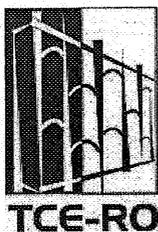
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Milton de Jesus, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para:

a) os prazos estabelecidos no artigo 6º da Instrução Normativa n. 39/2013-TCER e artigos n. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal n. 10.028/00); e

b) a correta demonstração dos dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL), de maneira que estejam em conformidade com os dados informados pelo Executivo Municipal.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia integral dos presentes autos, bem como proceda a respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao Gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a conduta do Presidente e de quem deu causa à remessa a esta Corte e publicação intempestivas de relatórios fiscais do exercício, tendo em vista o descumprimento do inciso I do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/00;

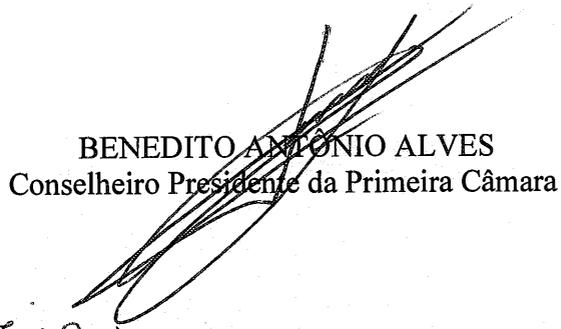
IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os presentes autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé para análise consolidada.

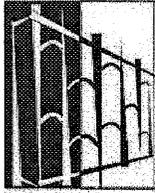
Participaram da Sessão o Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1110/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CARLOS KLEBER DE MATOS  
C.P.F N. 326.605.702-30  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 252/2014 – 1ª CÂMARA

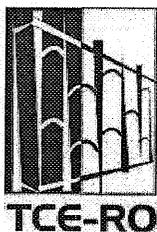
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do Exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Equilíbrio das contas. Envio intempestivo, via Sigap da GF referente ao 2º semestre de 2013. Falha formal. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Kleber de Matos, na qualidade de Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão da falha havida não ser de natureza grave, resultando em gestão fiscal responsável, obedecendo, destarte, a legislação de regência;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis que atente para o prazo de encaminhamento e de postagem via Sigap da documentação exigida pela Corte de Contas, constantes do art. 9º, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adotadas as providências de sua alçada, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda seu apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

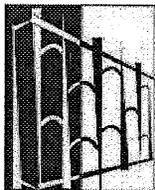
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 5387/2005  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PPA – QUADRIÊNIO 2006/2009  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
C.P.F N. 033.848.374-87  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 253/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise do Projeto de Lei do PPA – Quadriênio 2006/2009, Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari. Decurso de Prazo. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do PPA – Quadriênio de 2006/2009, do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

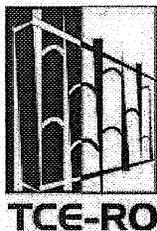
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicado o item II da Decisão n. 287/2005 – 2ª Câmara, que determinava ao Senhor Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela Decisão, vez que as contas do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2006 já foram apreciadas e arquivadas;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

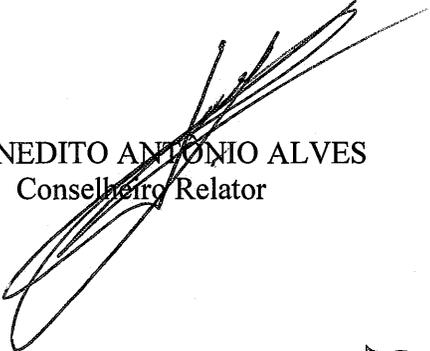
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição

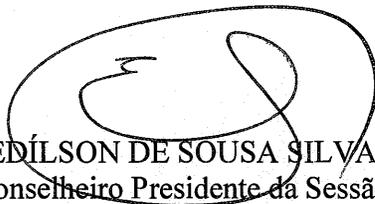


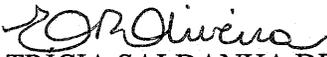
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

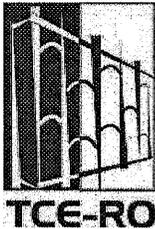
ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 5398/2005  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO PPA – QUADRIÊNIO 2006/2009  
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE  
C.P.F N. 370.052.609-10  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 254/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise do Projeto de Lei do PPA – Quadriênio 2006/2009, Poder Executivo de Vale do Paraíso. Decurso de Prazo. Perda do Objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Projeto de Lei do PPA – Quadriênio de 2006/2009, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

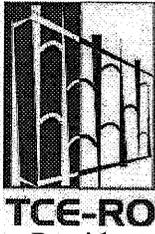
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar prejudicado o item II da Decisão n. 315/2005 – 2ª Câmara, que determinava ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, Prefeito Municipal, que promovesse as adequações indicadas no relatório que integra aquela Decisão, vez que as contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso já foram apreciadas e arquivadas;

II - Dar ciência desta Decisão, aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

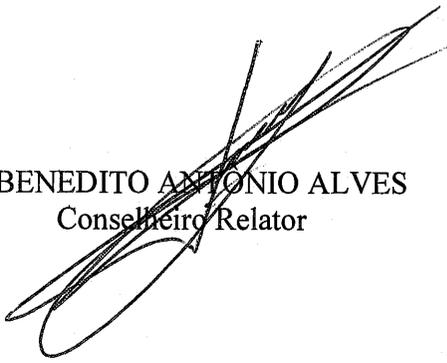
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro

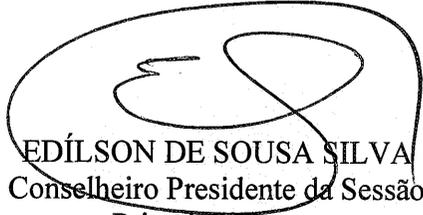


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

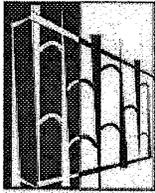
Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

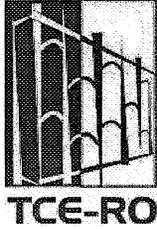
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0009/2013  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 910/2012/SUPEL-SRP  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601/7858/2012)  
RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ  
C.P.F N. 030.904.017-54  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
FABÍOLA RAMOS DA SILVA  
C.P.F N. 670.808.982-34  
PREGOEIRA DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 255/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Análise de legalidade de edital de Pregão, na forma Eletrônica n. 910/2012/SUPEL/RO. Tendo por objeto formação de Registro de Preços, visando eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de uniforme escolar padronizado e serviços de operação logística para sua montagem, embalagem, transporte, distribuição e entrega individualizada para alunos da Educação Básica da rede pública estadual de ensino, matriculados nas escolas de abrangência do Projeto Guaporé de Educação em Tempo Integral, a pedido da Seduc. Impropriedades detectadas no Edital. Responsáveis cientificados. Determinação para elisão das irregularidades. Procedimento licitatório anulado pela parte interessada. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade prévia do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 910/2012/SUPEL/RO, a fim de atender às necessidades dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino e matriculados nas escolas abrangidas pelo Projeto Guaporé de Educação, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 910/2012/SUPEL/RO, (Processo Administrativo n. 01.1601.07858-00/2012), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme avisos publicados em jornal fl. 312, Diário Oficial, fl. 313, nos sítios eletrônicos ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)), fl.314 e ([www.supel.ro.gov.br](http://www.supel.ro.gov.br)), às fls. 315/316, observados os princípios da publicidade, motivação e autotutela e consoante disposições inseridas no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro, ao Superintendente Estadual de compras e Licitações, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira da Supel, Senhora Fabíola Ramos da Silva, ou quem lhes substituam que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital sem prejuízo de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

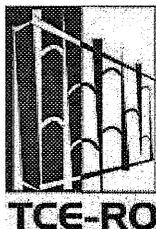
2.1. Infringência ao art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02, c/c o art. 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93, pela não realização ampla e satisfatória pesquisa de mercado;

2.2. Por fixar prazo em edital, em desacordo com o que dispõe o art. 7º da Lei Federal n. 10.520/02, ou seja, até 05 anos;

2.3. Ausência de Publicação de Aviso de Licitação em periódico de grande circulação, nos termos estabelecidos pelo art. 21, III, da Lei Federal n. 8.666/93, art. 4º, I, da Lei n. 10.520/02 e art. 17, II, "c", do Decreto Estadual n. 12.205/06; e

2.4. Descumprimento ao "caput" do art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c o art. 3º, I e III, da Lei Federal n. 10.520/2002, c/c o art. 15, § 7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, em virtude de que o quantitativo estimado de kits de uniformes escolares (6.847 unidades), não guardava consonância com o número de alunos matriculados nas escolas em regime de tempo integral, segundo se observou nos dados obtidos junto ao site do Inep.

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de se evitar



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.



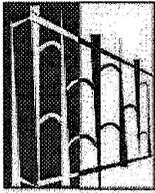
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1778/2014  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 245/2014/SUPEL-SRP  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601/0091/2014)  
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO  
C.P.F N. 348.502.362-00  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E  
LICITAÇÕES  
FABÍOLA RAMOS DA SILVA  
C.P.F N. 670.808.982-34  
PREGOEIRA DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

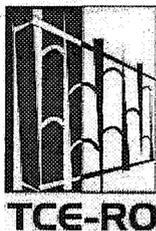
DECISÃO N. 256/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Análise de legalidade de edital de Pregão, na forma eletrônica n. 245/2014/SUPEL/RO. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de passagens terrestres intermunicipais, em ônibus rodoviários de linha, para o deslocamento de alunos/atletas, técnicos e dirigentes, participantes das Fases Finais, Infantil e Juvenil dos Jogos Escolares de Rondônia 2014. Recomendações. Procedimento Licitatório Considerado Deserto. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 245/2014/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

deserção da Licitação, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 245/2014/SUPEL/RO, (Processo Administrativo nº 1601/0091/2014), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, conforme extrato do sítio eletrônico [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), fl. 367/385;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3248/2005  
INTERESSADO: SANDRO CLEVERSON ANDRADE  
C.P.F N. 057.743.998-77  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 257/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário.  
Transferência para Reserva Remunerada.  
Apreciação para fins de registro. Preenchimento dos  
requisitos legais. Legalidade. Registro.  
Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da passagem para inatividade do 3º SGT PM, RE 01909-9, Senhor Sandro Cleverson Andrade, mediante transferência para reserva remunerada, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01909-9, Senhor Sandro Cleverson Andrade, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 143/DIV INAT, de 13 de dezembro de 2004, publicada no D.O.E n. 0178, de 29.12.2004, com fundamento no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente Reserva Remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Desentranhar dos autos, após o registro, pelo Departamento da 1ª Câmara, a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS e o Certificado de Reservista, às fls. 53/54, substituindo-os por fotocópia, devendo certificar nos originais que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de reserva remunerada constando o número do registro da reserva. Após encaminhe-os ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que os originais ficarão sob sua guarda;

IV - Dar ciência aos interessados, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

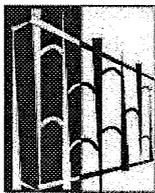
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

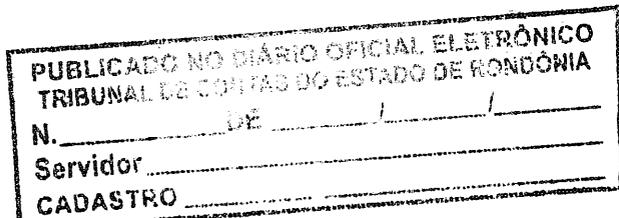
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

*Erika Patricia Saldanha de Oliveira*  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 4105/2005  
INTERESSADO: BENEDITO CLAUDIO DA SILVA  
C.P.F N. 049.382.648-38  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 258/2014 – 1ª CÂMARA

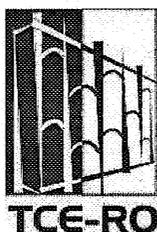
EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Transferência para Reserva Remunerada. Apreciação para fins de registro. Preenchimento parcial dos requisitos legais, faltando 8 (oito) dias para o cômputo do tempo de serviço. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. Registro. Recomendações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da passagem para inatividade do 3º SGT PM, RE 01205-3, Senhor Benedito Claudio da Silva, mediante transferência para reserva remunerada, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 01205-3, Senhor Benedito Claudio da Silva, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 177/DIV INAT, de 13 de julho de 2005, publicada no D.O.E n. 0315, de 22.7.2005, com fundamento no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c o art. 28 da Lei n. 1063/02, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Cientificar o atual Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente Reserva Remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar que, doravante:

3.1 submeta previamente os processos de reserva remunerada ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, observando-se a correta contagem do tempo de serviço/contribuição e aferição dos períodos para inativação, evitando incidir na mesma irregularidade verificada nestes autos, sob pena de incidência, na espécie, das penalidades insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

3.2 cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de transferência para reserva remunerada ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96.

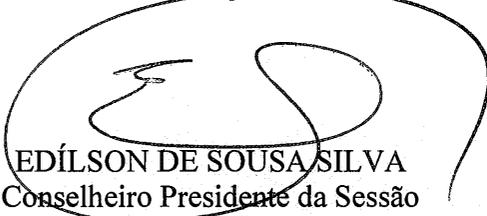
IV - Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que o teor desta Decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal - [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO POR SISTEMA AUTOMÁTICO ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 2660/2012  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAR POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS NO EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: CLARICE MARIA EBELING  
C.P.F N. 351.089.162-72  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PERÍODOS DE 1º.1 A 23.8.2010 E A PARTIR DE 1º.1.2013  
JOSÉ ROBERTO CANTARELA  
C.P.F N. 204.081.702-63  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PERÍODO DE 24.8 A 31.12.2010  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 259/2014 – 1ª CÂMARA

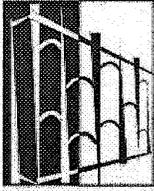
EMENTA: Inspeção Especial. Apuração de irregularidades na aquisição e distribuição de medicamentos no exercício de 2010. Município de Itapuã do Oeste. Ausência de competência desta Egrégia Corte. Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção especial realizada no Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, em cumprimento à determinação da Presidência desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Remeter cópia do relatório técnico exarado às fls. 1221/1229, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria da União e ao Ministério Público Federal, ante a manifesta incompetência desta Corte de Contas para a apreciação da matéria advinda de recursos federais;

II - Remeter cópia do relatório técnico exarado às fls. 1221/1229, à Secretaria Municipal de Saúde e à Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, com determinação



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

para que sejam adotadas as medidas necessárias à implantação de controles adequados para a guarda e distribuição de medicamentos e materiais médicos hospitalares;

III - Determinar ao Município de Itapuã do Oeste que, doravante, passe a utilizar a modalidade de pregão eletrônico para aquisição de medicamentos, que melhor vantagem traz para a administração, em observância ao disposto no "caput" do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o "caput" e § 1º do artigo 2º, da Lei Federal n. 10.520/02 e item III da Decisão n. 536/2008-1ª Câmara/TCER;

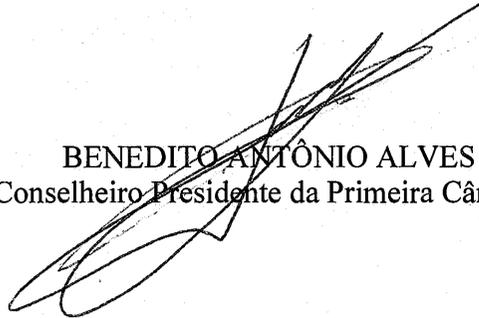
IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na próxima inspeção a ser realizada no município, verifique o cumprimento da determinação contida no item III deste Acórdão; e

V - Após, arquivar.

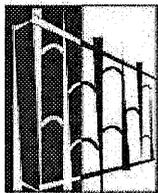
Participaram da Sessão o Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1825/2014  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO, NA  
FORMA ELETRÔNICA, N. 181/2014/SUPEL/RO - PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N. 1601/6825/2013/SEDUC/RO  
RESPONSÁVEIS: EMERSON SILVA CASTRO  
C.P.F N. 348.502.362-00  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
FABÍOLA RAMOS DA SILVA  
C.P.F N. 670.808.982-34  
PREGOEIRA DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

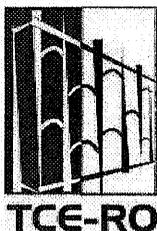
DECISÃO N. 260/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise prévia de legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 181/2014/SUPEL/RO. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 181/2014, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, na Forma Eletrônica, n. 181/2014/SUPEL/RO – Processo Administrativo n. 1601/6825/2013/SEDUC/RO, cujo objeto é a eventual aquisição de Equipamentos Eletrônicos (Aparelho de DVD, Aparelho de Telefone, Caixa de Som Acústica Amplificada, etc.), a fim de atender à Secretaria de Estado da Educação, no valor estimado de R\$ 2.597.247,91 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;



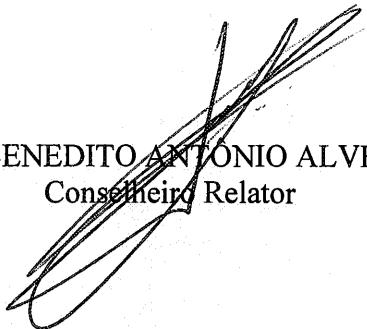
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

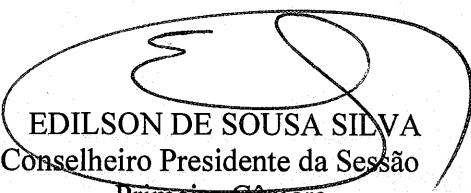
II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, por meio do Departamento da 1ª Câmara, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, Primeira Câmara, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1005/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: ELENIR ALVES DE SOUZA TEIXEIRA  
C.P.F N. 635.210.402-91  
PRESIDENTE E GESTORA DO FUMUCRAD  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

DECISÃO N. 261/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

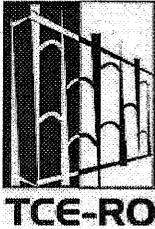
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena - Fumucrad, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Elenir Alves de Souza Teixeira, na condição de Presidente do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vilhena, exercício 2013, à Gestora Elenir Alves de Souza Teixeira, C.P.F n. 635.210.402-91; e

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação vigente; e



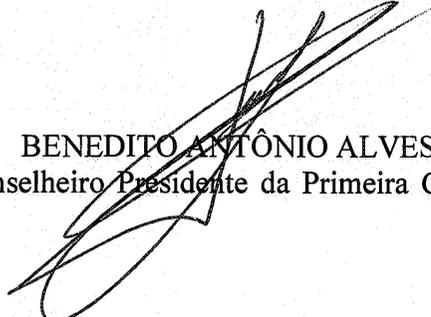
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

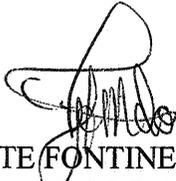
IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3241/2005  
INTERESSADA: CLEUSA DOMINGOS DE SOUZA  
C.P.F N. 483.143.829-49  
2º TEN PM RE 01759-6  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da  
Silva)

DECISÃO N. 262/2014 – 1ª CÂMARA

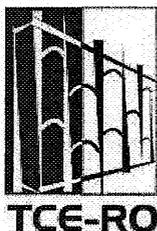
EMENTA: Registro de atos. Polícia Militar.  
Transferência para a reserva remunerada.  
Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da Senhora Cleusa Domingos de Souza, da 2º TEN PM RE 01759-6, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada da 2º TEN PM RE 01759-6, Senhora Cleusa Domingos de Souza, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto n. 11414, de 8.12.2004, publicado no D.O.E n. 0166, de 10.12.2004, e pela Portaria n. 044/DIV INAT, de 21.2.2005, publicada no D.O.E n. 0216 de 28.2.2005, com fundamento no art. 93, inciso I, do Decreto-lei n. 09-A/82, combinado com os arts. 27 e 29 da Lei n. 1063/02, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Cientificar o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dos atos de pessoal nesta Corte, os proventos da presente reserva remunerada não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Advertir ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon para que remeta à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO/2004;

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, à fl. 81/82, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da reserva remunerada, constando o número do registro da inativação, após encaminhe-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

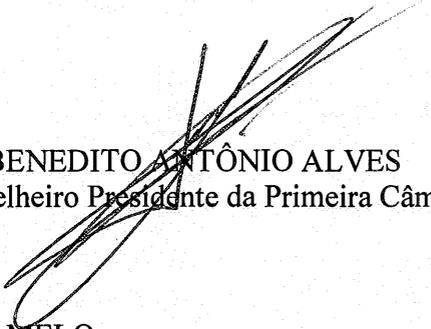
V - Dar conhecimento desta Decisão ao Órgão de origem; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

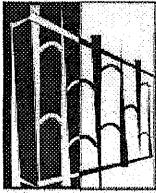
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

PROCESSO N.: 3618/2008  
INTERESSADO: LUIZ IVAN MAGALHÃES PINTO  
C.P.F N. 212.871.473-72  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 263/2014 – 1ª CÂMARA

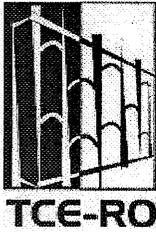
EMENTA: Constitucional e administrativo. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei n. 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei n. 1.063/2002. Legalidade. Registro concedido. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do Senhor Luiz Ivan Magalhães Pinto, 3º SGT PM RE 04213-7, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do policial militar Senhor Luiz Ivan Magalhães Pinto, 3º SGT PM RE 04213-7, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 151/DP-6 de 11.9.2008, publicada no D.O.E n. 1085 de 19.9.2008, retificada pelo Ato Concessório de Reserva no 123/IPERON/PM-RO de 19.11.2013, publicado no D.O.E n. 2356 de 6.12.2013, com efeitos remuneratórios conforme Portaria no 022/DIV PAG, de 14.2.2011, publicada do D.O.E n. 1689 de 10.3.2011, cuja fundamentação tem arrimo no art. 42 da Carta Política federal, c/c a alínea “h” do inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92 e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, c/c o art. 28 da Lei no 1.063/2002 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Advertir o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Comandante-Geral, que a certidão original de tempo de serviço emitida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ficará sob sua guarda, a fim de evitar a contagem dos períodos nela constante para outros benefícios, devendo, por conseguinte, certificar no verso da certidão que o tempo de contribuição já foi computado para concessão da reserva remunerada, fazendo constar portanto o número do registro da inativação, ato contínuo, deve encaminhar fotocópia do documento ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comprovação do feito;

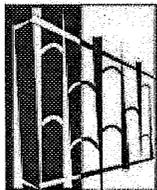
V – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Cientificar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência desta Decisão, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o espreque de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO



**TCE-RO**

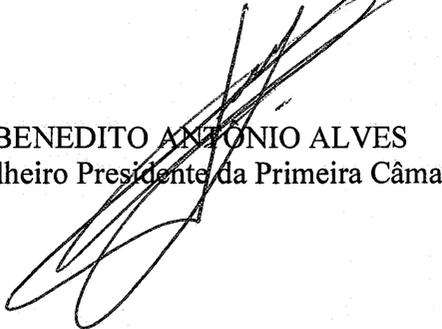
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0752/2009  
INTERESSADO: JOSIMAR XAVIER DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 048.245.472-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 264/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

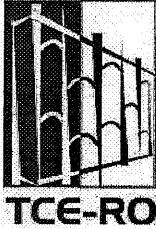
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Josimar Xavier de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade do Senhor Josimar Xavier de Oliveira, no cargo de Auditor Fiscal, Classe 3, no quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal combinado com art. 44, §§1º e 2º da Lei Complementar n. 228/00, alterada pela Lei Complementar n. 253/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos que, antes do envio dos processos ao Iperon, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;



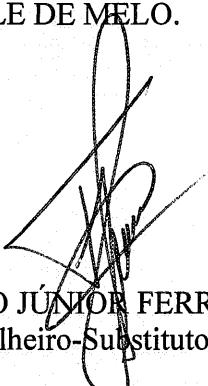
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

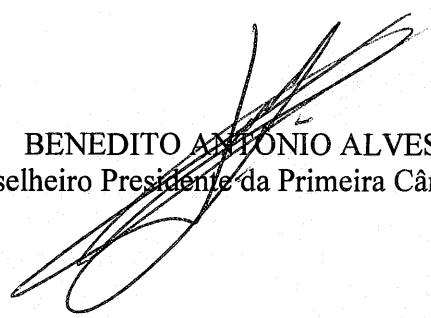
IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

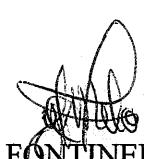
V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

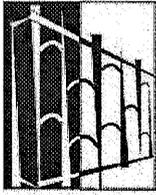
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

PROCESSO N.: 0302/2010  
INTERESSADA: IZENAIDE MARIA DA SILVA PINTO  
C.P.F N. 099.822.566-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 265/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Voluntária Especial.  
Proventos Integrais. Requisitos preenchidos.  
Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Izenaide Maria da Silva Pinto, como tudo dos autos consta.

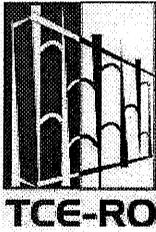
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade especial, com proventos integrais, da Senhora Izenaide Maria da Silva Pinto, C.P.F n. 099.822.566-53, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05, no cargo efetivo de Professora, Nível III, cadastro n. 190, lotada na Secretaria Municipal de Educação, de que trata a Portaria n. 002/JP/2014, de 28.01.2014, publicada no D.O.M n. 1126, em 29 de janeiro de 2014;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência do Município de Jarú (JARU-PREVI), que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Determinar que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

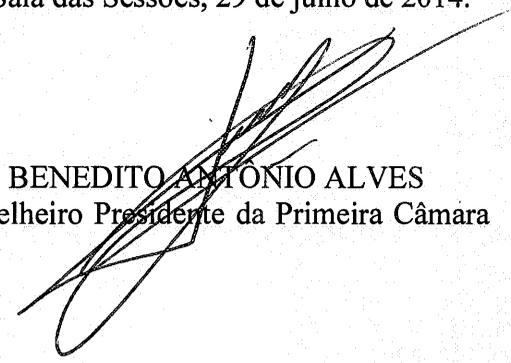
V - Dar ciência ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI) e à Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o Voto e a Decisão em seu inteiro teor encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

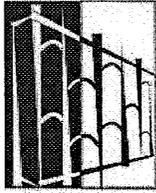
Participaram da Sessão o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0639/2011  
INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ BOTELHO DO CARMO  
C.P.F N. 084.738.702-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 266/2014 – 1ª CÂMARA

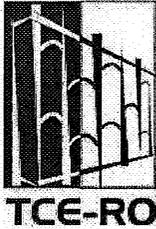
EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria voluntária por implemento de idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição com base na média Aritmética simples das maiores remunerações e sem paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, do ato concessório de aposentadoria em favor da Senhora Maria de Nazaré Botelho do Carmo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por implemento de idade, da servidora Senhora Maria de Nazaré Botelho do Carmo, no cargo efetivo de Auxiliar de enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria n. 050/2010-IPECAN, de 9.12.2010, publicada no D.O.E n. 1653, de 13.1.2011, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com base na média Aritmética simples das maiores remunerações e sem paridade, tendo como fundamento o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal no 507/2009;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

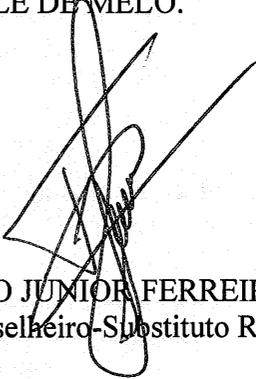
III - Determinar ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

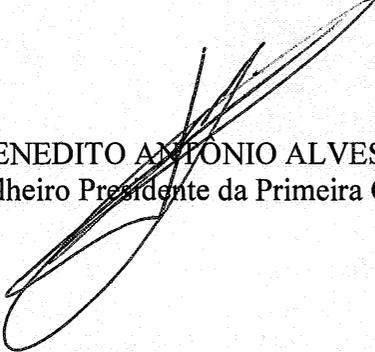
IV - Dar ciência à Superintendente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia e a Secretaria Municipal de Administração, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o espreque de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

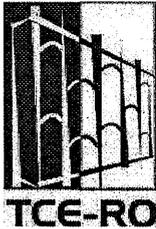
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1143/2012 – (APENSO PROCESSO N. 1207/2011)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÊNIO MONTALVÃO  
C.P.F N. 029.334.458-24  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 267/2014 – 1ª CÂMARA

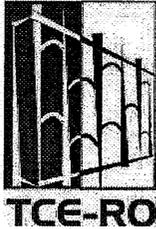
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade, utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Rio Crespo cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Crespo, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Rio Crespo no exercício de 2011, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal – artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

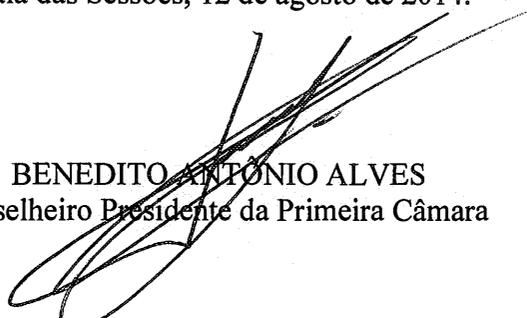
IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



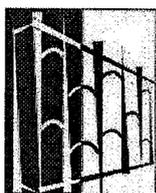
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2005/2012 - (APENSO PROCESSO N. 1203/2011)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDECY FERNANDES DE SOUZA  
C.P.F N. 351.084.102-63  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 268/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2011. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia no exercício de 2011, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

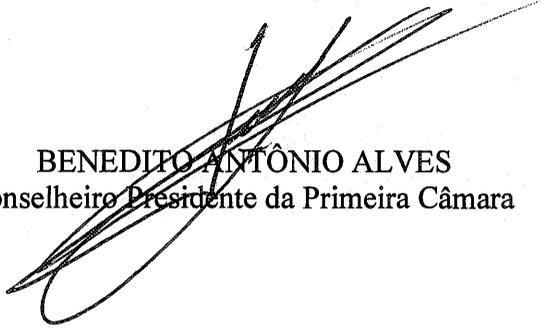
IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1798/2013 - (APENSO PROCESSO N. 3867/2012)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO DE JESUS SANTOS  
C.P.F N. 191.053.982-15  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 269/2014 – 1ª CÂMARA

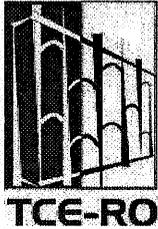
EMENTA: Prestação de Contas. Legislativo municipal. Exercício 2012. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da Câmara Municipal de Vale do Anari cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Vale do Anari no exercício de 2012, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

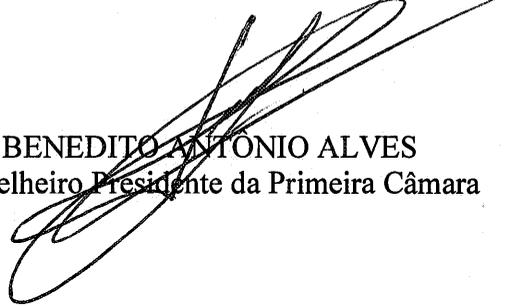
IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1392/2013 - (APENSO PROCESSO N. 3859/2012)  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: VEREADOR BRUNO PEREIRA DE SOUZA  
C.P.F N. 581.009.032-04  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 270/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Legislativo municipal. Exercício 2012. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013/tce-ro. Necessidade-utilidade. Arquivamento. O gestor da câmara municipal de monte negro cumpriu com o seu dever constitucional de encaminhar todos os documentos exigidos pela legislação, a fim de que fosse analisada a regularidade formal da prestação de contas, o que, uma vez presente, impõe o reconhecimento do cumprimento do dever de prestar contas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Monte Negro no exercício de 2012, uma vez que o gestor apresentou todos os documentos necessários para a regularidade formal, artigo 13 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, sem prejuízo de ulteriores irregularidades materiais que possam ser objeto de tomada de contas;

II - Dar ciência, via DOeTCE, desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar o arquivamento dos autos após os trâmites legais; e

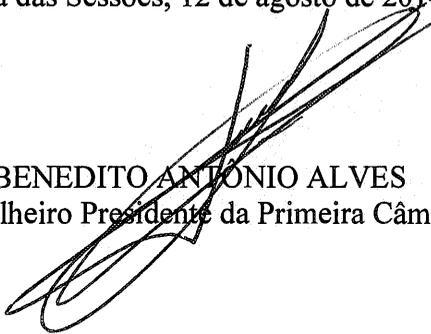
IV - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



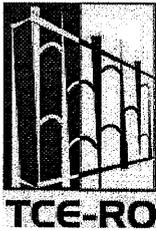
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3760/2011  
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
C.P.F N. 519.568.022-15  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO  
UNIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

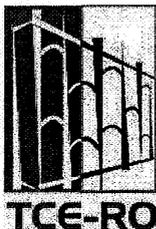
DECISÃO N. 271/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Detran. Uso indevido de bem público. Interesses pessoais. Matéria de fato. Ausência de comprovação. Arquivamento. Necessidade de controle. Zelo pela coisa pública. Recomendações. Possibilidade. A constatação da utilização de veículo público e pátio destinado à guarda de veículos apreendidos por servidor do Detran é matéria de fato aferível mediante o lastro probatório juntado ao caderno processual. Inviável é pugnar pela irregularidade consistente no uso indevido de bem público se as provas juntadas aos autos são insuficientes para formar um convencimento isento de dúvidas. Reconhece-se a necessidade da utilização de mecanismos de controle administrativo quanto à utilização de bens públicos que apontem a finalidade, o custo, a responsabilidade, o itinerário, as entradas e saídas, dos veículos de responsabilidade da autarquia estadual. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, assim entendido por força da Decisão n. 152/2011, desta relatoria, após o conhecimento de manifestação encaminhada à Ouvidoria da Corte de Contas, noticiando o uso indevido de veículo público para interesses pessoais e a utilização do pátio destinado à guarda de veículos apreendidos para a realização de eventos particulares, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar o arquivamento dos autos ante a ausência de elementos que comprovem a utilização irregular do veículo de placas NCG 5282, de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

responsabilidade da Ciretran do Município de Candeias do Jamari, pelo servidor José Luiz dos Santos, assim como também o uso indevido do pátio destinado à guarda de veículos apreendidos para a realização de eventos particulares;

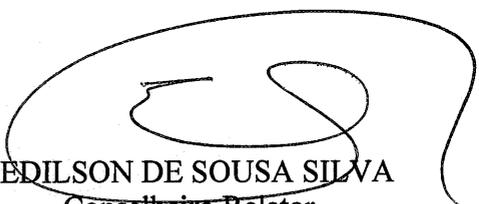
II - Admoestar o Diretor do Detran, que, consideradas as peculiaridades e similitudes da rotina de atividades desenvolvidas pela Autarquia Estadual, em especial quanto à utilização de veículos públicos, ao caso julgado no Acórdão n. 87/2010-Pleno, observe e aplique as recomendações estabelecidas no Item IX do Julgado, de modo a criar mecanismos de controle quanto à finalidade, o custo, a responsabilidade, o itinerário, as entradas e saídas dos veículos públicos submetidos aos cuidados da Autarquia;

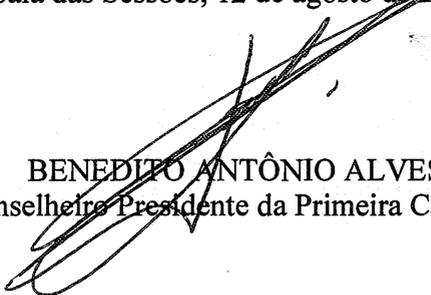
III - Dar ciência, mediante ofício, à senhora Solange Gurgacz, Diretora-Geral da Autarquia Estadual e aos senhores Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor Executivo, Administrativo e Financeiro do Detran à época e José Luiz dos Santos, Chefe da Ciretran de Candeias do Jamari à época, informando-os de que o Voto e o Parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); assim como o Acórdão n. 87/2010-Pleno e seus anexos (Processo n. 3862/2006); e

IV - Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

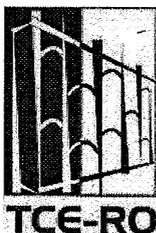
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3214/2007 - (APENSOS PROCESSOS N. 3215, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221/2007; 0666, 0667, 0668, 2747, 2748, 2753, 2754, 2755, 2758 E 2759/2008 E 3683/2009)

INTERESSADOS: RICARDO ALEXANDRE GONÇALVES DE MEDEIROS E OUTROS  
C.P.F N. 095.718.348-82

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 272/2014 – 1ª CÂMARA

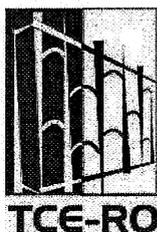
EMENTA: Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro. A análise dos demais atos (com documentação irregular/incompleta) deve ser procedida em autos apartados, evitando-se, com isso, o retardamento do registro das demais admissões, conforme previsto no art. 23, § 1º da IN n. 13/04-TCER. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes dos concursos públicos n. 1/2004 e 1/2006, realizados pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

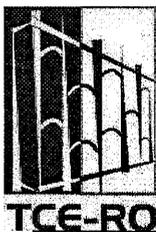
I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacaulândia, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a,” da Constituição Estadual e art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:

a) Edital Normativo n. 01/2006:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

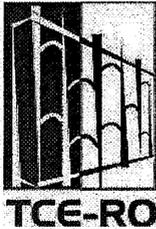
Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
2754/2008	Ronny Castro da Silva	766.205.222-20	Motorista de veículos leves- Z. urbana	5/05/2008
2753/2008	Natalina de Amorim Pinto Bollis	587.878.792-004	Telefonista	5/05/2008
	Neide Mario Souza	786.435.112-34	Zeladora- Z. urbana	29/4/2008
2755/2008	Silvana Rodrigues de Souza Alquieri	754.125.432-00	Agente administrativo	3/03/2008
	Vera Lucia Santos	392.971.525-20	Zeladora- Z. urbana	3/03/2008
	Maria Cecília Ferreira	706.981.559-04	Zeladora- z. urbana	17/3/2008
	Jesse Rodrigues de Souza	767.848.192-68	Agente administrativo	17/3/2008
	Sonia Aparecida da Silva	999.074.022-49	Zeladora- z. urbana	17/3/2008
2758/2008	Lázara Vitoria da Silva Oliveira	422.635.732-91	Zeladora- z. rural	3/03/2008
	Vagner Idio	002.887.342-46	Operador de serviços diversos (braçal)	1/03/2008
	Rose Cleia Moreira Sá Teles	644.674.062-04	Professora classe A- magistério	18/2/2008
	Márcia Rosane Moreira	457.357.432-87	Professora classe A- Magistério	18/2/2008
2748/2008	Ronaldo Jose Alves Ferreira	739.264.772-53	Fiscal de obras	02/1/2008
	Maria Jose Neta Gomes	678.303.742-87	Auxiliar administrativo	02/1/2008
3218/2007	Lilian Kellen Santos Ferreira	309.781.298-90	Agente administrativo	25/8/2008
0666/2008	Janaine Rodrigues Barbi Marchi	964.389.912-87	Agente administrativo	14/8/2007
	Marcelo Rodrigues Apontado	612.805.772-15	Auxiliar administrativo	13/8/2007
	Gilmar Antonio Sá Teles	498.105.102-68	Auxiliar administrativo	03/9/2007
	Carla Andrea Pinto	858.110.769-91	Odontóloga	03/4/2007



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	João Ueverton de Oliveira Silva	917.170.782-49	Mecânico geral	03/9/2007
0667/2008	Fabiana Ferreira Finque dos Santos	947.315.002-49	Agente comunitária saúde	09/4/2007
	Lucineide Neves de Oliveira	969.236.102-06	Agente comunitária saúde	02/4/2007
	Clebio Carvalho dos Santos	457.503.002-34	Agente administrativo	19/3/2007
	Adrieli Pagung	947.155.992-87	Agente administrativo	02/4/2007
0668/2008	Carlos Antonio Leandro	386.514.082-34	Agente de vigilância	01/6/2007
	Alexson Luz de Souza	912.252.132-15	Fiscal de tributos	01/6/2007
3683/2009	Daniel Rodrigues Braga	927.054.052-91	Professor Classe C	02.02.2009
	Neiva Márcia Aureliano	728.761.072-87	Agente comunitária saúde	26.01.2009
	Luciano de Souza Nolasco	532.666.412-72	Operador de serviços diversos	22.01.2009
	Cirlene de Jesus Soares	716.362.772-68	Auxiliar de biblioteca	02.02.2009
	Fabio Rodrigues	627.647.302-25	Motorista de veículos pesados- LC 30TB	11.03.2009
2759/2008	Ariane Stopassoli Lobo	714.536.102-78	Enfermeira	08.01.2008
2747/2008	Cicera Gonçalves da Silva Santos	027.703.754-90	Zeladora- Zona Urbana	03.04.2008
	Erisvaldo Oliveira Metzke	925.365.652-20	Operador de serviços diversos	01.04.2008
	Alexson Andrade de Assis	840.790.102-49	Agente de limpeza conservação	01.04.2008
	Edelson Eziquel Klaus	697.156.292-53	Motorista de veículos pesados- Zona rural LC 25 TB 80	17.03.2008
	Erasmus Tenório Monteiro	325.906.602-00	Motorista de veículos leves	01.04.2008
	Edna de Camargo Pereira	485.701.502-10	Auxiliar de laboratório	07.04.2008

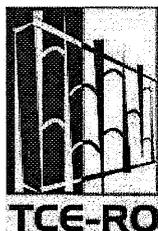
b) Edital Normativo n. 01/2004:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Processo Nº/	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
3214/2007	Ricardo Alexandre Gonçalves de Medeiros	095.718.348-82	Odontólogo	02/2/2007
	Susete Cayres Bortolotto Wagner	892.324.702-25	Telefonista	21/2/2007
	Claudia Ferreira da Silva	742.346.172-53	Técnico em enfermagem	15/1/2007
2753/2008	Maria Ivanir de Oliveira	497.478.942-20	Agente de serviços saúde	29/4/2008
3221/2007	Ramilo Machado da Silva	203.356.102-00	Motorista de veículos pesados (ônibus)	14/2/2005
3220/2007	Silvana Rodrigues de Souza	754.125.432-00	Telefonista	01/3/2006
3220/2007	Jacinta Luciane Bortoluzzi	681.173.882-00	Auxiliar de biblioteca	01/3/2006
3215/2007	Adalgisa Cristina dos Santos	721.658.802-97	Técnica em enfermagem	06/3/2006
	Sidney Lima dos Santos	650.825.242-91	Agente comunitário saúde	10/3/2006
	Dina Rodrigues Valentim	759.784.402-63	Telefonista	01/3/2008
	Gilberto Nogueira	250.376.238-71	Carpinteiro	13/2/2006
	Agnello Rodrigues de Aguiar Gomes	763.879.762-00	Carpinteiro	01/3/2006
3217/2007	João Ueverton Oliveira da Silva	917.170.782-49	Agente de vigilância	12/12/2005
	Leila Campos de Oliveira	786.369.732-87	Agente administrativa	02/1/2006
	Cristiano Vieira Ferreira	712.456.503-00	Agente de vigilância	02/1/2006
0666/2008	Luciana de Almeida Leal Ribeiro	961.161.962-68	Zeladora	07/8/2007
0667/2008	Simoni Pereira Mario	528.292.432-34	Auxiliar de biblioteca	03/4/2007
	Luciene Pereira das Neves	526.666.892-04	Agente comunitário saúde	19/3/2007

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, o desentranhamento dos documentos pertinentes à admissão de Elisiani de Paula Tonoli (fls. 04/06 e 08 do apenso 3218/07), para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia do voto e desta Decisão; após, encaminhar ao



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que providencie a devida autuação; em seguida, encaminhe-o à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise;

III – Determinar, por meio de ofício, ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia e ao controle interno que deem cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

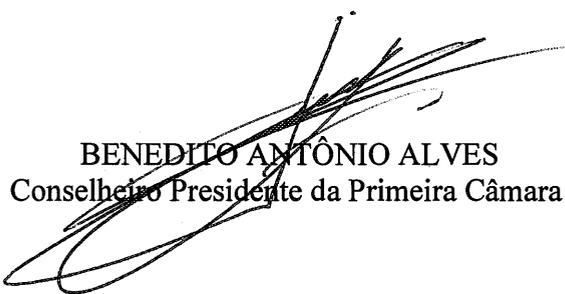
IV - Dar conhecimento, por ofício, da decisão ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0241/2014  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO  
MONOCRÁTICA N. 238/2013/GCVCS/TCE-RO  
RESPONSÁVEL: JURACI JORGE DA SILVA  
C.P.F N. 085.334.312-87  
PROCURADOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 273/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Pedido de Reexame em face da Decisão n. 238/2013/GCVCS/TCE-RO, proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator dos autos principais. Inexistência de conteúdo sancionatório ou penalizador. Recurso incabível. Decisão atacada não desafia remédio recursal, uma vez que não tem característica de tutela antecipatória, mas apenas serve para dar prosseguimento ao feito e conceder a ampla defesa e o contraditório acerca dos fatos apurados na análise inicial. Inexistência de prejuízo ou de aplicação de sanção aos agentes públicos interessados. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto pelo Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, em face da Decisão n. 238/2013/GCVCS/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Estado de Rondônia, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva, tendo em vista que a Decisão n. 238/2013/GCVCS não desafia a interposição de recurso, uma vez que possui característica meramente preliminar, pois apenas fixa prazo para a ampla defesa e o contraditório dos interessados, de modo que existe vedação legal e regimental acerca do não cabimento de recurso para decisões dessa natureza, conforme interpretação dos artigos 10, § 1º, e 45 da Lei Complementar n. 154/96 combinado com o artigo 89, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II – Advertir o Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva, que, quando a matéria comportar a interposição de recursos com fundamento no artigo 108-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, a peça recursal deverá ser instruída com os documentos exigidos pelos incisos I a VII do § 4º do mesmo artigo 108-C do RI/TCE-RO; e

III - Dar ciência, via Ofício, ao Procurador-Geral do Estado do teor do item II desta Decisão;

IV - Dar ciência, via diário oficial eletrônico, do teor desta Decisão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), e, após os trâmites regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1827/2010  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: DESTAQUE REFERENTE AO ITEM II DA DECISÃO N. 809/2009-2ª CÂMARA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 705/2002, ACERCA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES À DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO, REALIZADA EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA DENOMINADA AUTOMÓVEL CLUBE DE VILHENA  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
C.P.F N. 204.047.782-91  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

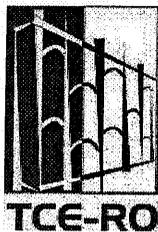
DECISÃO N. 274/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Análise da Legalidade de Ato do Poder Executivo do Município de Vilhena. Doação de imóveis. Descumprimento ao artigo 17, inciso I e §4º da Lei Federal n. 8.666/93, ausência de interesse público e inexistência de procedimento licitatório. Afronta ao disposto ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, em especial aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Ilegal, sem pronúncia de nulidade. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do destaque feito no item II da Decisão nº 809/2009-2ª Câmara, no qual se determinou a remessa do Processo Administrativo pertinente à doação de imóvel público, realizada em favor da pessoa jurídica de direito privado denominada Automóvel Clube de Vilhena, para análise em autos apartados, sendo o mesmo encaminhado a este e. Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a doação formalizada pelo Município de Vilhena/RO, em favor da Automóvel Clube de Vilhena, por infração ao art. 17, inciso I e §4º da Lei Federal n. 8.666/93, pelo descumprimento das formalidades prévias a fundamentar a dispensa de licitação, quais sejam a avaliação da inconveniência de outras formas de alienação, comprovação da inviabilidade do procedimento licitatório e inexistência de outros interessados na doação do imóvel;



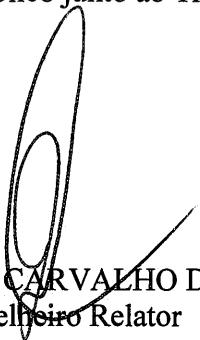
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

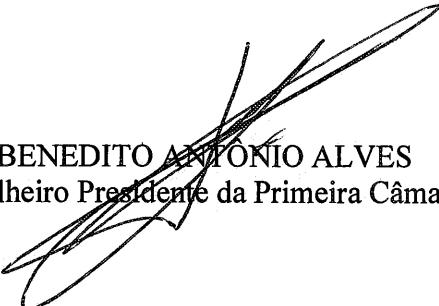
II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

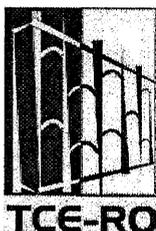
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1851/2013 – (APENSOS PROCESSOS N. 2833 E 3858/2012)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: VEREADOR LORIVAL JOSÉ PEREIRA  
C.P.F N. 187.694.621-00  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 275/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

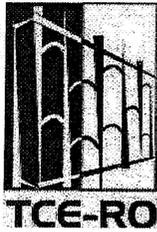
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Lorival José Pereira, na condição Vereador Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, exercício 2012, ao Gestor Lorival José Pereira, C.P.F n. 187.694.621-00;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



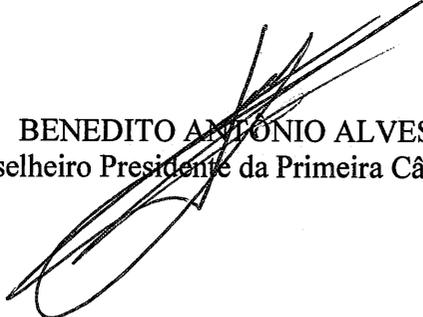
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



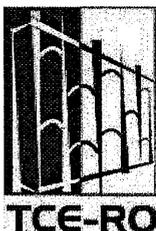
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 2054/2013  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEL: ADRIANA RODRIGUES GONÇALVES  
C.P.F N. 855.194.302-25  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 276/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

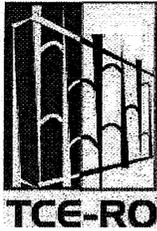
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhora Adriana Rodrigues Gonçalves, na condição de Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício 2012, à Gestora Adriana Rodrigues Gonçalves, C.P.F n. 855.194.302-25;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



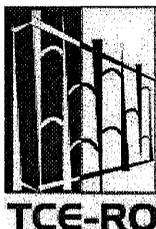
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

PROCESSO N.: 0967/2014 – (APENSO PROCESSO N. 4010/2012)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDINEI ANTÔNIO COELHO  
C.P.F N. 241.960.612-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 277/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Poder Legislativo do Município de Corumbiara. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

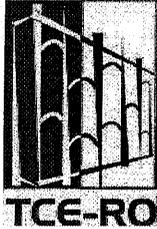
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Valdinei Antônio Coelho, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício 2013, ao Gestor Valdinei Antônio Coelho, C.P.F n. 241.960.612-49;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



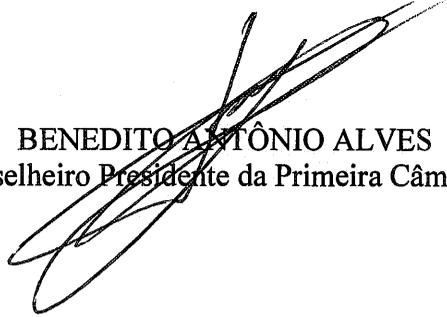
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



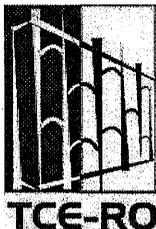
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0931/2014 – (APENSOS PROCESSOS N. 3597/2012 E 0126/2013)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR OSMAR OGRODOVCZYK  
C.P.F N. 271.591.242-00  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 278/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Poder Legislativo do Município de Cabixi. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

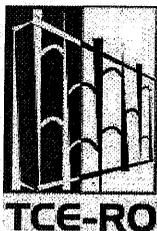
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, na condição Vereador Presidente, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício 2013, ao Gestor Osmar Ogrodovczyk, C.P.F n. 271.591.242-00;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



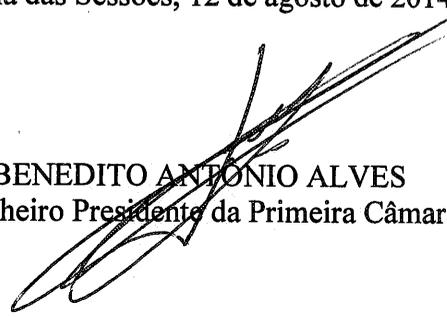
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0973/2014 - (APENSOS PROCESSOS N. 4062/2012 E 0124/2013)  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALCIR RECH  
C.P.F N. 326.827.272-04  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 279/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Poder Legislativo do Município de Cerejeiras. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

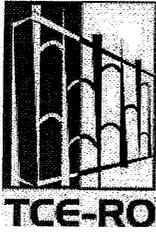
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Valcir Rech, na condição de Presidente daquela Casa Legislativa, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício 2013, ao Gestor Valcir Rech, C.P.F n. 326.827.272-04;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



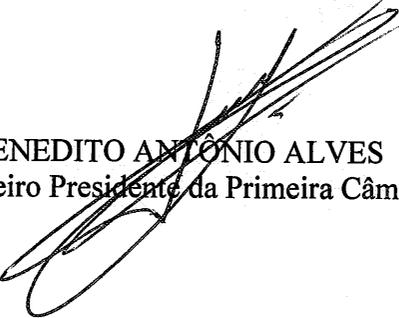
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



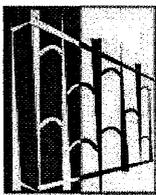
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1164/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE  
CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: ELISABETE SALETE FANTE MUNHOZ  
C.P.F N. 408.627.552-04  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
GESTORA DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 280/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Elisabete Salete Fante Munhoz, na condição de Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cerejeiras, exercício 2013, à Gestora Elisabete Salete Fante Munhoz, C.P.F n. 408.627.552-04;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

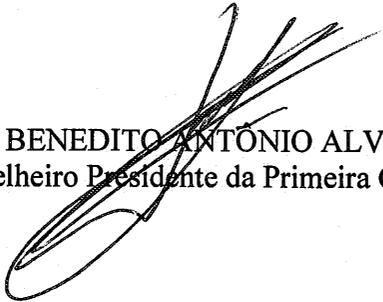
IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



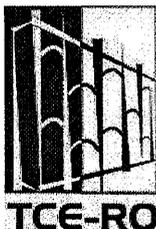
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1544/2014 – (APENSO PROCESSO N. 3676/2013)  
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: HÉVERTON ALVES DE AGUIAR  
C.P.F N. 142.939.192-87  
PROMOTOR-GERAL DE JUSTIÇA E PRESIDENTE DO  
FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 281/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

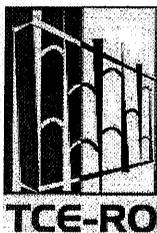
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Héverton Alves de Aguiar, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício 2013, ao Procurador-Geral de Justiça, Héverton Alves de Aguiar, C.P.F n. 142.939.192-87;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, ao Procurador-Geral de Justiça, do teor desta Decisão, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

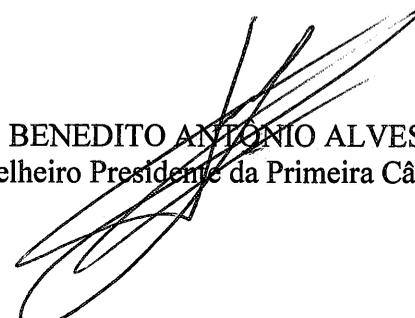
IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____
Servidor _____
CADASTRO _____

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1579/2014 – (APENSO PROCESSO N. 2451/2013)  
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO À CULTURA DO CAFÉ EM RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: EVANDRO CESAR PADOVANI  
C.P.F N. 513.485.869-15  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E  
GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 282/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani, na condição de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Gestor do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia, exercício 2013, ao Gestor Evandro Cesar Padovani, C.P.F n. 513.485.869-15;

III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

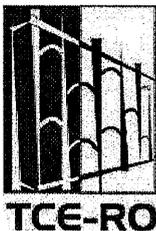
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1647/2014 – (APENSO PROCESSO N. 2450/2013)  
INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO E APOIO AO PROGRAMA DE  
DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA LEITEIRA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: EVANDRO CESAR PADOVANI  
C.P.F N. 513.485.869-15  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
DESENVOLVIMENTO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E  
ORDENADOR GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 283/2014 – 1ª CÂMARA

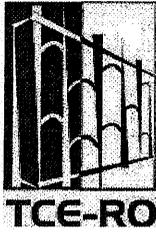
EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Evandro Cesar Padovani, na condição de Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária e Ordenador de Despesas do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado de Rondônia, exercício 2013, ao Gestor Evandro Cesar Padovani, C.P.F n. 513.485.869-15;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

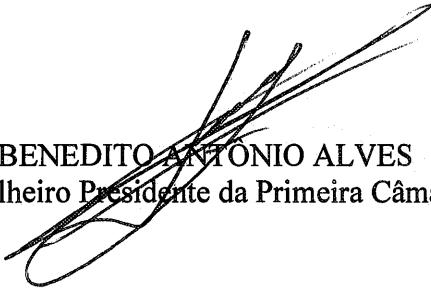
III - Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial, cientificando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

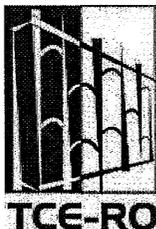
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

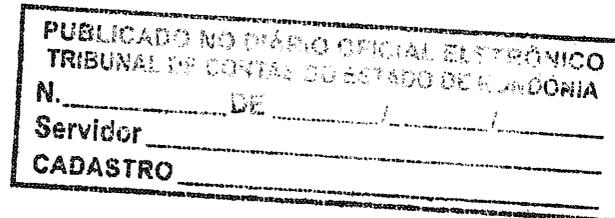
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 1019/2014  
INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: ANÍSIO PEREIRA RUAS  
C.P.F N. 204.114.132-87  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 284/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundação Cultural de Vilhena. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Anísio Pereira Ruas, na condição de Presidente da Fundação Cultural de Vilhena, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

II - Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Fundação Cultural de Vilhena, exercício 2013, ao Presidente Anísio Pereira Ruas, C.P.F n. 204.114.132-87;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, às partes interessadas, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.



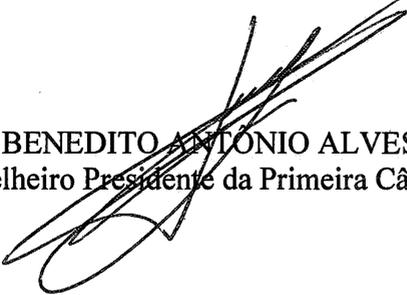
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



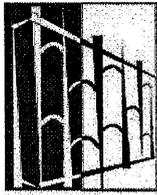
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

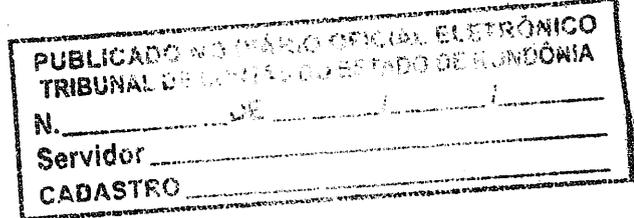


YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 3657/2013  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 203/2013 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS PENSOS  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER  
C.P.F N. 591.002.149-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA  
C.P.F N. 604.455.802-91  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

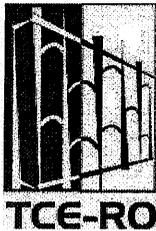
DECISÃO N. 285/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2013. Poder Executivo do Município de Vilhena. Formação de Registro de Preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, visando atender às necessidades do Hospital Regional, UTI, SAE/CTA, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde. Inexistência de irregularidade capaz de comprometer a legalidade do certame. Edital Legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 203/2013, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, visando atender às necessidades do Hospital Regional, UTI, SAE/CTA, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 203/2013, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura aquisição de medicamentos e materiais pensos, visando atender às necessidades do Hospital Regional, UTI, SAE/CTA, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, que, no caso de pretender prorrogar o contrato oriundo do presente certame, comprove a existência dos elementos autorizadores de tal prorrogação, nos termos descritos na Decisão Normativa n. 03/2014, de 30.4.2014, sob pena de incorrerem na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

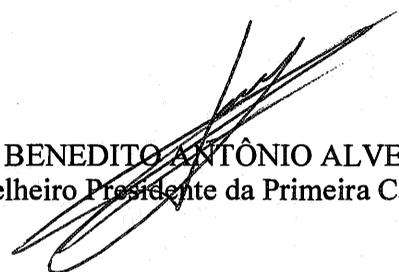
III - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

IV - Dar ciência via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial em seu inteiro teor estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, e, após os trâmites regimentais, archive-se.

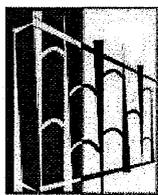
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3664/2008  
INTERESSADA: RAIMUNDA FREITAS DE SOUZA  
C.P.F N. 468.858.112-20  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 286/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim. Atos sujeitos ao registro. Pensão vitalícia. Determinações. Retificação do fundamento legal. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

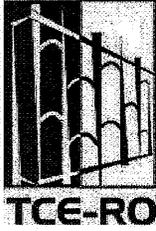
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, da Senhora Raimunda Freitas de Souza, beneficiária legal do Senhor Luiz Acácio de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Raimunda Freitas de Souza (cônjuge), beneficiária legal do servidor público falecido, Senhor Luiz Acácio de Souza, outorgada por meio do Decreto n. 4620-GAB.PREF./2008, publicado no D.O.E n. 1072, de 2.9.2008, retificado pelo Decreto n. 8334/GAB/PREF/14, de 27.4.2014, publicado no Diário Oficial dos Municípios dos Estados de Rondônia n. 1210, de 2.6.2014, com fundamento no art. 54, § 1º, I, §2º, I, "a", §3º, §4º, I, §7º, I, V, VI, § 10, todos da Lei n. 562/95, c/c o art. 40, §7º, I, e § 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Advertir o Prefeito do Município de Guajará-Mirim, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

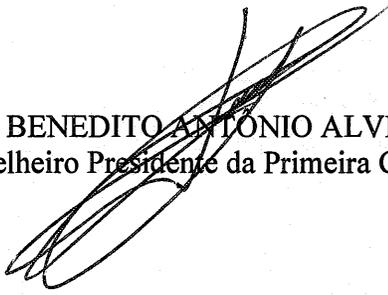
IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

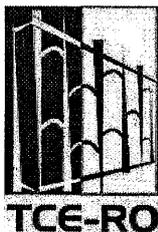
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____
Servidor _____
CADASTRO _____

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1037/2010  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONVÊNIO N. 325/PGE-2008, REFERENTE AOS RECURSOS DO ESTADO REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA VALE DO GUAPORÉ

RESPONSÁVEIS: ADALTO FRITZ  
C.P.F N. 294.636.702-97  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA VALE DO GUAPORÉ  
MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA  
C.P.F N. 301.081.959-53

RELATOR: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

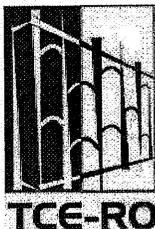
DECISÃO N. 287/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise do Convênio n. 325/PGE-2008, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé. Prestação de Contas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 325/PGE-2008 firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Convênio n. 325/PGE-2008, firmado entre o Estado, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé, que teve por objeto o repasse financeiro de R\$ 126.010,30 (cento e vinte seis mil, dez reais e trinta centavos) à conveniente para consecução do Plano de Trabalho aprovado pela concedente para execução no período de 2008 a 2009, bem como as despesas dele decorrentes, vez que a documentação carreada com a Prestação de Contas atesta o atingimento do objetivo convenial;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Recomendar, via ofício, ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, que, nos próximos convênios que firmar, verifique a correta correspondência entre o Plano de Trabalho e o Plano de Execução, com melhor e mais detalhada descrição das metas a serem atingidas;

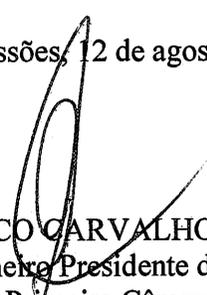
III - Dar conhecimento, via ofício, aos interessados, informando-os de que esta Decisão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

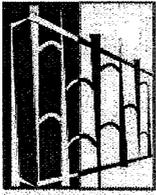
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil), e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1285/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR  
JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO  
SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/2013  
RESPONSÁVEIS: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON  
C.P.F N. 486.251.242-91  
PREFEITA MUNICIPAL  
ATAÍZA PINTO FONSECA MILER  
C.P.F N. 510.537.802-49  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

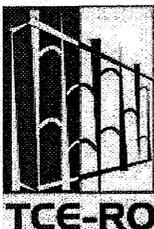
DECISÃO N. 288/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013 do Município de Governador Jorge Teixeira. Contratação de profissionais para atender às necessidades da Administração na área da educação. Achados de impropriedades. Inquinação dos gestores para apresentar justificativas. Irregularidades não elididas. Edital considerado ilegal sem pronúncia de nulidade. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para contratação em caráter temporário de 8 (oito) monitores de ônibus escolares conforme especificado no item II do edital, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, C.P.F n. 486.251.242-91, Prefeita Municipal e de Ataíza Pinto Fonseca Miler, C.P.F



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

n. 510.537.802-49, Ex-Secretária Municipal de Educação, em razão das irregularidades consignadas no item II;

II - Determinar, via ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira que:

2.1 - após estudos das necessidades de seu Quadro de Pessoal em consonância com o planejamento de suas ações, deflagre concurso público para o cargo em comento, no prazo de 210 dias, contados a partir do conhecimento desta Decisão, como também, para quadro de reserva, se porventura não optar pela terceirização do serviço de transporte público e monitoria;

2.2 - atente, em certames vindouros, para as recomendações do Ministério Público de Contas, insertas no Parecer n. 365/2013 (fls.88/90-v) bem como evite incorrer em impropriedades, em especial, aquelas relativas a:

2.2.1. Ausência de comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação;

2.2.2. Infringência aos princípios constitucionais de isonomia e razoabilidade por impor restrições quanto ao direito recursal;

2.2.3. Restrição ao local de entrega das inscrições;

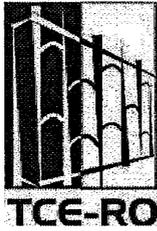
2.2.4. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, pelo desrespeito da previsão expressa no Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003), quando da fixação dos critérios de desempate; e

2.2.5. Infringência ao Art. 21, VIII, XI, XIII e XIX da IN-n. 13/TCE-RO-2004.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, via ofício, dê ciência desta Decisão à Chefe do Poder Executivo de Governador Jorge Teixeira, informando-os de que o seu inteiro teor bem como do Parecer n. 365/2013 do MPC estão disponíveis no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os tramites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA



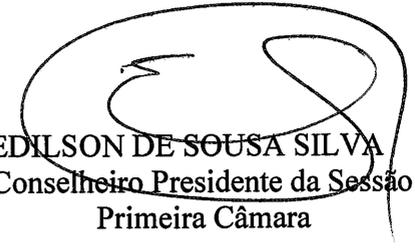
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

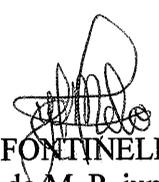
Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



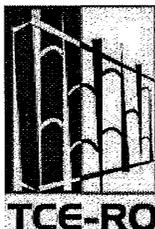
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3417/2011  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - COMUNICAÇÃO  
DE IRREGULARIDADE CONSISTENTE NA CUMULAÇÃO  
INDEVIDA DAS FUNÇÕES DE PROFESSOR E VEREADOR  
RESPONSÁVEL: DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA  
C.P.F N. 325.470.992-68  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 289/2014 – 1ª CÂMARA

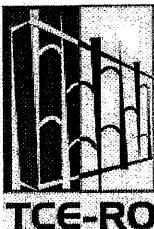
EMENTA: Comunicado de irregularidade quanto ao pagamento de remuneração a servidor. Conversão em Tomada de Contas Especial. Inviabilidade. Reduzido valor do suposto débito. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como o da eficiência. Ausência de interesse processual, culminando na inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Irregularidade que deve ser apurada no âmbito do órgão de lotação do servidor ou da Controladoria-Geral do Estado. Arquivamento do feito sem resolução meritória que se impõe.

O reduzido valor do débito - R\$ 1.254,67 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), inviabiliza a intervenção desta Corte de Contas, pois certamente as despesas a serem gastas para buscar esse ressarcimento ultrapassam o valor do débito que, todavia, pode (e deve) ser apurado no âmbito do órgão de lotação do servidor ou da Controladoria Geral do Estado. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da comunicação de supostas irregularidades formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas envolvendo o Senhor Deusdetti Aparecido de Souza, Vereador e Professor no Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir os autos, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse de agir, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, da Lei Civil



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Adjetiva, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar, via ofício, ao Secretário de Estado da Educação, ou quem o substitua na forma da lei, que apure, via processo administrativo disciplinar, a conduta funcional do servidor Deusdeti Aparecido de Souza, quanto ao recebimento indevido de remuneração decorrente do exercício da função de magistério, mais especificamente em relação aos dias em que ele desempenhava a função de vereador e que se deslocava a esta Capital e mesmo assim confirmava sua presença na Escola assinando sua folha de frequência;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que proceda a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Secretário de Estado da Educação, com o fito de dar cumprimento à determinação do item II deste decisum;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o cumprimento da determinação constante no item II;

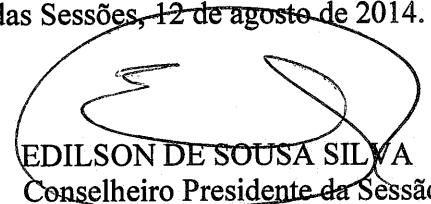
V - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via ofício, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

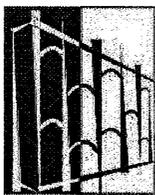
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1826/2010  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.1601.1063/2010/SEDUC  
RESPONSÁVEL: IRANI FREIRE BENTO  
C.P.F N. 178.976.451-34  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 290/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Análise de legalidade. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinação ao atual gestor da pasta que proceda a formalidade de anulação do procedimento. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade prévia de inexigibilidade de licitação, promovida pela Secretaria de Estado da Educação, que teve como objeto a aquisição de 100 conjuntos completos do Kit “Educando Crianças para o Trânsito”, para atender aos professores do nível fundamental e 70 conjuntos do Kit “Educando Jovens para o Trânsito”, para professores do ensino médio, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da comprovação da anulação da despesa referente ao Processo Administrativo n. 1601.1063/2010/SEDUC, promovido pela Secretaria de Estado da Educação;

II - Determinar, via officio, ao atual Secretário de Estado e Educação, Senhor Emerson Silva Castro, que realize, nos moldes legais, a formalidade de anulação do procedimento de inexigibilidade de licitação, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, por qualquer e eventual ato praticado envolvendo o mesmo objeto;



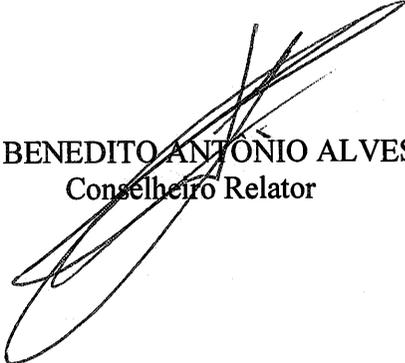
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

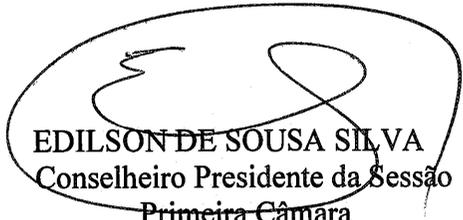
III - Dar ciência, via ofício, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de se evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

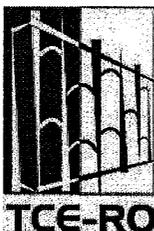
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 2477/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –  
IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NOS AUTOS  
5441/2012  
RESPONSÁVEL: ISABEL DE FÁTIMA LUZ  
C.P.F N. 030.904.017-54  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 291/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Suposta Irregularidade relativa à Fragmentação de Licitações. Inexistência da irregularidade. Arquivamento dos autos. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos de licitações de interesse da Secretaria de Estado da Educação, na modalidade pregão eletrônico, realizados no exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão de que o Pregão Eletrônico n. 111/2013 foi declarado fracassado (fl. 61), o n. 244/2013 foi revogado pela Administração Pública (fl. 62) e os demais foram abandonados após a fase de adjudicação (fls. 63/81);

II - Dar ciência, via D.O.E-TCE-RO, desta Decisão aos interessados, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

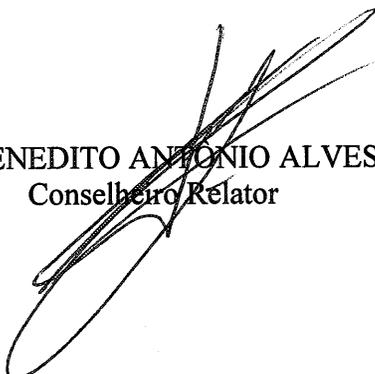
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



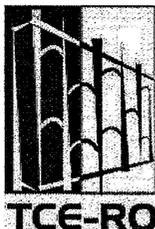
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3981/2007  
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE ALMADA DE SÁ E MENESES  
C.P.F N. 486.566.237-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 292/2014 – 1ª CÂMARA

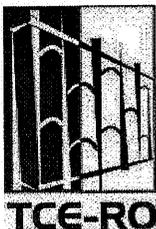
EMENTA: Constitucional. Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados pela última remuneração, com paridade e extensão de vantagens com os servidores da ativa. Averbação de Registro do ato retificador com dispositivos complementares, que externam o direito alcançado pela servidora, por ocasião da publicação da EC n. 70/12. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez, da Senhora Maria de Lourdes de Almada de Sá e Meneses, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Averbar no registro de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes de Almada de Sá e Meneses, que ocupava o cargo de professora, Nível III, Cadastro n. 18821, pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, o ato concessório retificador, materializado pela Portaria n. 302/2012/DIBEN/PRESIDÊNCIA IPAM, de 4.12.2012, publicada no D.O.M. n. 4381, de 7.12.2012, que retificou a Portaria n. 1280/DRHDICA/SEMAD, de 10.8.2007, publicada no D.O.M. n. 3091, de 17.8.2007, para conceder a aposentadoria por invalidez, determinando a inscrição da presente retificação no registro desta Corte, nos termos do artigo 37, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

II - Dar ciência, via ofício, desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

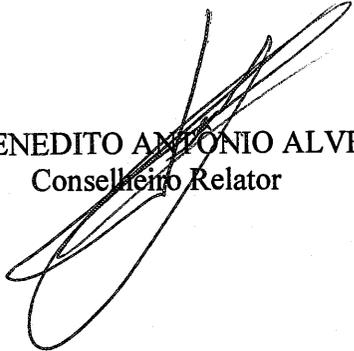


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



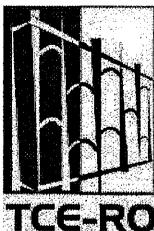
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 2111/2012  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 188/2012/SUPEL/RO, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1601.00768-00/2012  
RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO  
C.P.F N. 927.422.206-82  
EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
FABÍOLA RAMOS DA SILVA  
C.P.F N. 670.808.982-34  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

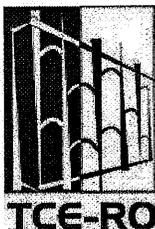
DECISÃO N. 293/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Análise da legalidade do Edital de Licitação (pregão eletrônico) n. 188/2012/SUPEL/RO, promovido pela Seduc. Improriedades detectadas no certame licitatório. Determinação para correção e/ou apresentação de justificativas. Justificativa apresentada. Informação verbal da pregoeira alterando a forma de fornecimento das refeições. Ausência de prejuízo aos licitantes. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das supostas irregularidades constantes no Edital de licitação da modalidade Pregão Eletrônico n. 188/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado objetivando a escolha e contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições para atender aos alunos/atletas das escolas de educação básica do Estado de Rondônia que participaram das Olimpíadas Escolares e dos Jogos Especiais durante o ano de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 188/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço por lote, deflagrado objetivando a escolha e contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições para atender aos alunos das escolas de educação básica do Estado de Rondônia que



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

participaram das Olimpíadas Escolares e dos Jogos Especiais no ano de 2012, em razão da irregularidade consistente na diferenciação entre o fornecimento de refeições por meio dos sistemas self-service e marmitex;

II - Deixar de multar o Senhor Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da Supel/RO, C.P.F n. 302.479.422-00, e a Senhora Fabíola Ramos da Silva, Pregoeira responsável pelo sobredito certame, C.P.F n. 670.808.982-34, visto que adotaram as providências orientadas por esta Corte de Contas, como se vê do teor do Parecer Ministerial n. 0219/2012, levado ao conhecimento dos responsáveis por meio do Ofício n. 134/2012/GCJGM, e que a informação verbal não alterou o objeto licitatório, cujas condutas não reclamam a imposição de pena pecuniária, haja vista que não descumpriram a decisão, mas sim deu celeridade ao procedimento para não prejudicar a realização dos jogos escolares que, giza-se, já estavam em adiantada fase de andamento;

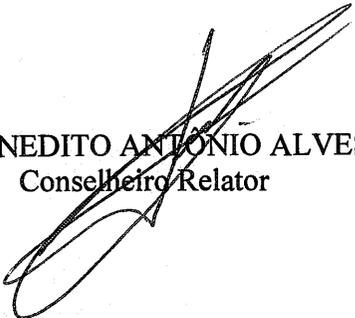
III - Determinar, via ofício, ao Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Senhora Fabíola Ramos da Silva que adotem medidas necessárias à prevenção da reincidência da impropriedade apontada, sob pena das sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96;

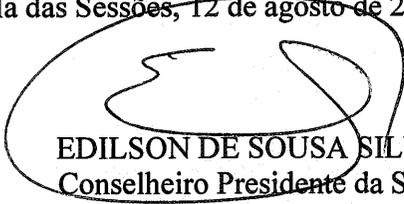
IV - Dar conhecimento aos interessados via ofício, informando-os de que esta Decisão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

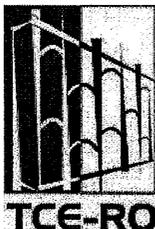
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0556/2014  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 009/2014  
RESPONSÁVEL: CARLA MITSUE ITO  
C.P.F N. 125.541.438-38  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 294/2014 – 1ª CÂMARA

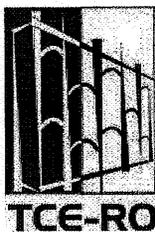
EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público n. 009/2014 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental. Admissão de servidores para diversos cargos administrativos visando atender às necessidades da Administração. Achados de Impropriedade. Decisão Monocrática. Iniquação dos gestores para apresentar justificativas e retificações. Impropriedades elididas. Legalidade do Edital. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 009/2014, promovido pela Sedam, para o provimento de vagas de cargos efetivos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concurso Público n. 09/2014, promovido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, de responsabilidade da Senhora Carla Mitsue Ito, C.P.F n. 125.541.438-38, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos por ter atendido à exigência disposta no art. 19, I, "b", da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

II - Dar ciência via ofício, desta Decisão aos interessados, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

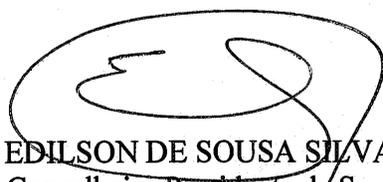
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

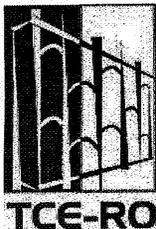


EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

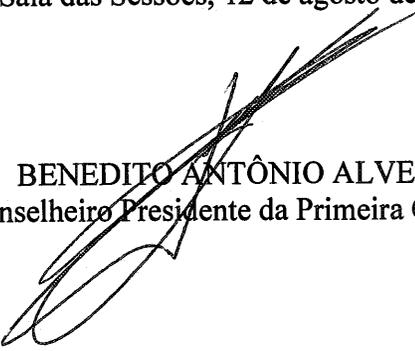
IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2050/2009  
INTERESSADA: ABIGAIL MONTEIRO AFFONSO COELHO  
C.P.F N. 001.042.052-53  
CÔNJUGE  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 296/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor estadual. Segurado do Regime Próprio. Inativo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

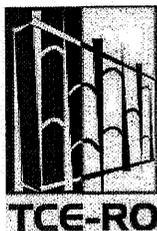
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia de Abigail Monteiro Affonso Coelho, dependente legal do Senhor Edmar Gomes Coelho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Abigail Monteiro Affonso Coelho, na qualidade de cônjuge do servidor público aposentado Edmar Gomes Coelho, falecido a 7 de dezembro de 2008, de que trata o Processo n. 01-2220.01603-00/2009, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido e com paridade, de acordo com os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, 62 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



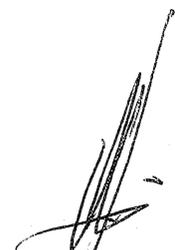
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

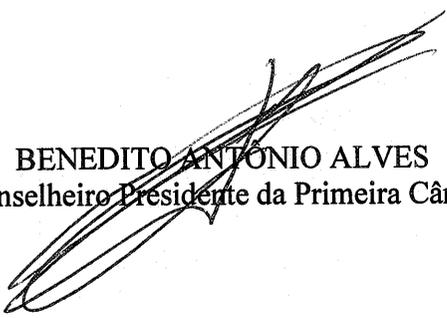
IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

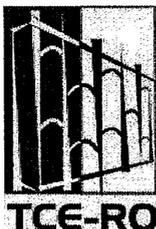
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICAR	REPRODUÇÃO
TRIBUNAL	SECRETARIA
N.	
Servidor	
CADASTRO	

PROCESSO N.: 3852/2010  
INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO LEAL  
C.P.F N. 080.197.892-00  
COMPANHEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 297/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor estadual. Segurado do Regime Próprio. Inativo. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

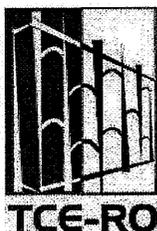
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria do Rosário Leal, companheira, beneficiária legal do Senhor Eron Penha de Menezes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Maria do Rosário Leal, na qualidade de companheira do servidor público aposentado Eron Penha de Menezes, falecido a 17 de janeiro de 2009, de que trata o Processo n. 01-2220.0187-00/2009, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

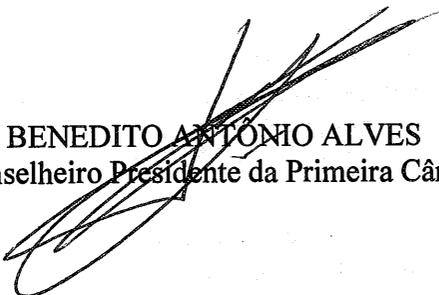
IV – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

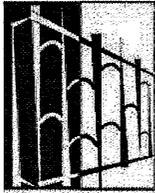
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3402/2010  
INTERESSADAS: GERALDA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA  
C.P.F N. 252.548.472-04  
CÔNJUGE  
ALICE DOS SANTOS SILVA  
C.P.F N. 008.490.342-21  
FILHA  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 298/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor estadual.  
Segurado do Regime Próprio. Inativo.  
Legalidade. Apto para registro.  
Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Geralda Francisca de Oliveira Silva, companheira, e temporária de Alice dos Santos Silva, filha, dependentes legais do Senhor Desoito Linhares da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Geralda Francisca de Oliveira Silva, na qualidade de companheira, e temporária de Alice dos Santos Silva, na qualidade de filha, dependentes servidor público aposentado Desoito Linhares da Silva, falecido a 17 de janeiro de 2009, de que trata o Processo n. 01-2220.1230-00/2009, correspondente ao valor dos proventos do servidor falecido, de acordo com os artigos 28, inciso II, 30, inciso I, 32, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, e 37 da Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 40, § 7º, inciso I, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

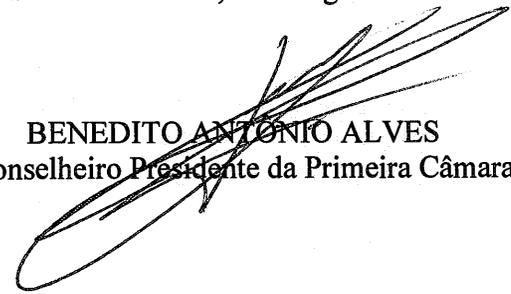
IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

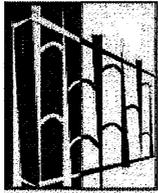
Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4362/2009  
INTERESSADOS: GLEICIANE SOUZA LIMA  
C.P.F N. 017.145.172-41  
FILHA  
RAILAN DE SOUZA LIMA  
C.P.F N. 002.765.652-74  
FILHO  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 299/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidor municipal. Segurado do Regime Próprio. Servidor em atividade. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

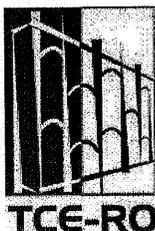
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão de Gleiciane Souza Lima, e de Railan de Souza Lima, filhos, dependentes legais do Senhor Francisco das Chagas de Souza Campos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de concessão de pensão temporárias de Gleiciane Souza Lima, C.P.F n. 017.145.172-41, filha, nascida a 7.6.1992, e de Railan de Souza Lima, C.P.F n. 002.765.652-74, filho, nascido a 23.7.1998, dependentes do servidor público Francisco das Chagas de Souza Campos, falecido a 8 de outubro de 2009, de que trata o Processo n. 01674/2009-01, correspondente ao valor da remuneração do servidor falecido, ocupante do cargo de Gari do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, de acordo com o artigo 40. § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que adote medidas que visem à substituição da parte interessada, nos termos desta proposta, e promova demais registros e retificações que se impuserem em decorrência da modificação; e

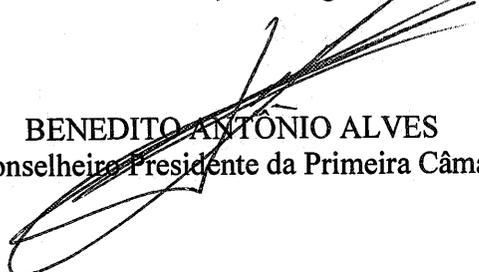
VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3067/2009  
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
C.P.F N. 296.132.215-49  
ASSUNTO: PENSÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 300/2014 – 1ª CÂMARA

**EMENTA:** Pensão. Servidor municipal.  
Segurado do Regime Próprio. Servidor em  
atividade. Legalidade. Apto para registro.  
Unanimidade.

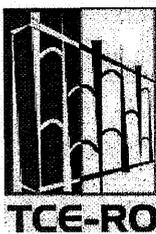
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade para fins de registro, do ato concessório de pensão do Senhor Raimundo Nonato Conceição dos Santos, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria Ribeiro Campos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Nonato Conceição dos Santos, C.P.F n. 296.132.215-49, cônjuge, dependente da servidora pública Maria Ribeiro Campos Santos, falecida a 8 de dezembro de 2006, de que trata o Processo n. 00996/2009-01, correspondente ao valor da remuneração da servidora falecida, de acordo com o artigo 40. § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/2004, e artigos 8º, alínea a, 44, inciso II e § 3º, 45, inciso I, e 46 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

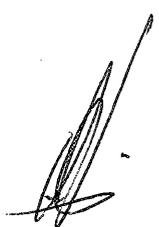
nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOe-TCRO), ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

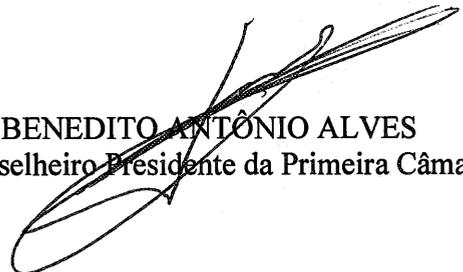
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2014.



OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO